

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Tutela Provisória Antecipada – nº 26/2019

Autora – NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES

Requerido – Presidente do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica

Interessado – Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva

Data do Julgamento – 18.11.2020

EMENTA: LEGALIDADE DA SEGUNDA SESSÃO DE CONCÍLIO REGIONAL DA SÉTIMA REGIÃO, APROVADA POR DECISÃO CONCILIAR EM SUA MAIORIA – INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO QUE ESTARIA COM OS DIREITOS DE PRESBÍTERO SUSPENSOS POR OCASIÃO DO CONCÍLIO REGIONAL – INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS ARTS. 240 E 241, DOS CÂNONES E CONSULTA DE LEI Nº 30/2019

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Não participou do julgamento a Dr<sup>a</sup> Elizabeth da Silveira Barbosa, por se declarar impedida.

Curitiba, 18 de novembro de 2020

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

**RELATÓRIO**

**Do pedido de tutela antecipada**

**NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES**, membro da Igreja Metodista em Teresópolis, ingressou com pedido de *Tutela Provisória Antecipada* em caráter antecedente, com fundamento nos arts. 303 e 304, do CPC e artigo 10, item III do Regimento da CGCJ.

A mesma foi delegada leiga no 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, que ocorreu nos dias 24 a 27 de outubro de 2019.

Inicialmente alegou o seguinte:

- Que na manhã do dia 25 de outubro foi aprovado pelo 5º Concílio Regional que **a eleição da delegação da Sétima Região ao Concílio Geral e a lista tríplice de candidatos ao episcopado ocorreria numa outra data**, para que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira pudesse ter condições de estar

elegível, tendo em vista que o mesmo estava cumprindo pena aplicada por esta comissão, com os direitos de clérigo suspensos, evidenciando um casuísmo;

- Que tal decisão do Concílio Regional só seria coerente se depois de vencido ou aproximando-se do prazo limite da data final do Concílio não tivesse tempo suficiente para o debate de toda a agenda e pauta apresentada;

- Que os proponentes não esconderam que o objetivo seria de beneficiar o bispo Emanuel, evitando os efeitos da sua condenação;

- Que o art. 240, § único, dos Cânones determina que a extensão de um concílio em segunda sessão só poderia ocorrer em caso de não esgotamento da pauta ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementares;

- Que ao protocolar a petição à presidência da CGCJ, ainda não tinha sido atingido nem mesmo a metade do período do Concílio; que o plenário estaria em ordem e com tempo para trabalhar e cumprir toda a agenda;

- Que nos Cânones não há previsão de oportunidade para um outro Concílio ainda em fase de aprovação de sua agenda, ou seja, que no seu início não seria correto determinar uma segunda sessão, muito menos com a intenção de se fugir dos efeitos da decisão de ação disciplinar;

- Que os delegados e delegadas vieram ao Concílio Regional com ciência da pauta, e que uma nova sessão geraria mais gastos;

- Fez referência a um recurso que o bispo presidente do Concílio interpôs junto à CGCJ, a fim de impedir que presbíteros com menos de 10 (dez) anos de ordenação em agosto de 2019 concorressem ao processo eletivo do episcopado; que a CGCJ, por meio de seu antigo presidente, em 22 de julho do corrente ano, acolheu o pedido do Colégio Episcopal e conseqüentemente todos os presbíteros que mesmo chegando no próximo Concílio Geral com 10 anos de ordenação mas que em 19 de agosto de 2019 não satisfizeram esse critério, seriam retirados do processo, o que conflitaria com a decisão ora combatida;

- Que o período eclesiástico termina em 31 de dezembro;

- Que os Concílios Ordinários são realizados 1 (uma) vez no biênio e que o 5º Concílio Regional só poderia ter acontecido antes do dia 31 de dezembro de 2019, com fundamento no art. 86, dos Cânones e que o ajuste da data do Concílio Regional viola o art. 240 dos Cânones;

- Ao justificar o pedido de tutela antecipada, alegou que a manutenção da decisão conciliar seria um risco de dano irreparável, tendo em vista a instabilidade gerada e o possível conflito com a outra decisão referente à lista tríplice, cuja Consulta de Lei está em trâmite perante a CGCJ;

- Ao final requereu que fosse declarada fora de ordem e nula a decisão do Concílio da 7ª RE.

### Da decisão liminar

Este Relator, ao receber a petição inicial, entrou em contato com o Presidente do Concílio Regional naquele momento, Bispo Roberto Alves, no dia 26 de outubro, às 22h08, a fim de apurar as informações apresentadas pela parte autora, e quanto à pauta restante do Concílio o mesmo informou que para o dia 27 de outubro teria *“somente o relatório da Comissão de Justiça e relatório da Comissão de Relações Ministeriais”* e para o outro Concílio ocorreria a *“Eleição do Conselho Fiscal; eleição da Comissão de Relações Ministeriais; eleição da lista tríplice para o episcopado; relatório Episcopal; eleição da Comissão de ata; eleição de delegados ao Concílio Geral; eleição da Comissão Ministerial Regional”*.

Com base nas informações daquele momento, não foi concedida a tutela antecipada. E, salientei na decisão que somente com a apresentação das atas, seria possível verificar o que de fato aconteceu no Concílio, já que a ata seria um reflexo e registro dos acontecimentos do Concílio. Até então, a autora apresentou uma informação e o presidente do Concílio Regional apresentou outra. Inclusive, a informação do Bispo Presidente **era de que haveria ainda uma pauta extensa para a segunda etapa e não apenas a eleição da lista tríplice ao episcopado e a delegação para o Concílio Geral.**

Conforme se observou nas informações até então apresentadas (e depois verificadas nas atas e vídeos do Concílio Regional), realmente o Concílio teve vários momentos de tensão, principalmente no primeiro dia, inviabilizando os trabalhos, tendo em vista a indefinição da presidência dos trabalhos conciliares, ou seja, o primeiro dia praticamente ficou perdido no avanço da agenda.

Em relação à acusação de que os **proponentes da alteração da agenda do Concílio não esconderam que o objetivo seria de beneficiar o bispo Emanuel, evitando os efeitos da sua condenação,** na decisão mencionei que tratava-se de uma acusação muito séria e reprovável, porém seria necessária uma prova robusta e concreta, o que não havia no momento do ingresso da ação da petição inicial.

Assim, este relator entendeu ser prudente e recomendável ouvir ambas as partes, para compreender o contexto, além de analisar as provas, razão pela qual foi **negado o pedido de tutela provisória** em caráter antecedente e, com fundamento no art. 303, do CPC, § 6º, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora aditasse a petição inicial, com a juntada de novos documentos e confirmasse o pedido de tutela final; também foi citada a parte requerida (Presidente do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica) para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse sua resposta e depois, a parte interessada, Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, também teve oportunidade de se manifestar, já que a ação foi ingressada contra a presidência do 5º Concílio Regional, tão somente.

### **Do aditamento à inicial**

A autora apresentou sua peça, conforme determinado pela Relatoria, ratificando praticamente toda a petição inicial, acrescentando os seguintes argumentos:

- Que não obstante a maioria do plenário tivesse aprovada a segunda sessão do Concílio para uma outra data, **teria sido um ato de casuísmo**

e ilegalidade, pois *“jamais poderia servir para sustentar protelação, adiamento e burlar efeitos de suspensão disciplinar”*;

- Quanto às atas, teria procurado o presidente do Concílio, bem como os secretários, e obteve resposta que na manhã do dia seguinte, dia 26 de outubro, no início da sessão plenária, iria receber a cópia, porém no dia seguinte teria ocorrido a negativa da entrega da ata prometida;

- Que, ainda no dia 26, por volta das 21h30min, na parte externa do local do concílio, **teria iniciado um rebuliço intenso, onde diversos clérigos, incluindo a maioria dos Superintendentes Distritais, pediam para que as pessoas saíssem do plenário ou não entrassem no local de plenária**, com a intenção de não possibilitar o quórum suficiente para realização da sessão porque *“houve a informação que, por conta do pedido de ata, a lista tríplice pudesse ser votada imediatamente, naturalmente impedindo o bispo Emanuel de incluir seu nome por estar com direitos de membro clérigo suspensos”*. E que a sessão foi suspensa por falta de quórum.

- Que a decisão conciliar de criar uma segunda sessão do concílio em data que pudesse encontrar o bispo Emanuel elegível seria imoral e teria ficado exposta no início dos trabalhos, na manhã de sexta-feira, dia 25, **não por falta de tempo e agenda exprimida, mas para de maneira abertamente dissimulada de tentar burlar os efeitos da sua sentença**. Segundo a autora *“se o tempo estava diminuto para a agenda, por que os líderes da Região em atitude patética promoveram o esvaziamento do plenário? Por isso esconderam a ata solicitada. Com essa motivação esvaziaram o plenário no sábado à noite com a possível determinação que sua*

*manobra vergonhosa viesse a não ter efeito. Por essa razão no domingo pela manhã tudo estava saneado e o quórum restabelecido”;*

- Que as pessoas não aptas a participarem da reunião ordinária de um concílio estariam impedidas de participarem de reunião extraordinária. Fundamenta por meio do parágrafo 1º, do artigo 241, dos Cânones, afirmando que *“a reunião extraordinária trata somente da matéria que a motiva, a qual consta obrigatoriamente da convocação”*, e o parágrafo 2º do mesmo artigo declara que *“os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período, ocupadas por suplentes”*. Mencionou também que não há brecha alguma para dúvidas que uma reunião extraordinária não pode tratar sobre temas diferentes para os quais ele foi convocado e igualmente é vedado inserir nomes estranhos aos delegados e delegadas titulares ou suplentes;

- Que o nome do bispo Emanuel não poderia ser inserido em lista de candidatos ao episcopado, uma vez que ele estava com seus direitos de membro clérigo suspensos durante o 5º Concílio Regional e a segunda sessão aprovada seria uma reunião extraordinária do 5º Concílio Regional, portanto não se tratava de um novo concílio, logo, segundo os Cânones, essa seria uma reunião de continuação resguardando todos os elementos da originária, *“apenas em outra data pelo pretexto de não ter dado tempo de esgotar sua agenda”*.

- Que o art. 241 impede instabilidades jurídicas e processuais à Igreja Metodista. E que a Lei Complementar nº 64, que normatiza o processo de elegibilidade de brasileiros e brasileiras não prevê ajuste de data de eleições até que alguém inelegível se torne elegível;



- Que o artigo 235 dos Cânones determina que o período eclesiástico termine em 31 de dezembro. Que o artigo 86 afirma que os Concílios Ordinários são realizados 1 (uma) vez no biênio. E que o Concílio Ordinário da Sétima Região do biênio 2018/2019 para eleição da lista tríplice já teria sido convocado e realizado, podendo acontecer em até 90 dias a segunda sessão desse mesmo concílio. E não caberia mais convocação de novo concílio para esse fim. E que isto seria manobra conveniente;

- Que o artigo 127, inciso I dos Cânones, dispõe sobre os requisitos ao episcopado, como probidade e firmeza doutrinária segundo os padrões da Igreja Metodista, e que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva teria sido condenado pela CGCJ, por conflito de interesses entre ser bispo metodista e líder de instituição religiosa paralela denominada AID, o que teria confirmada a falta de firmeza doutrinária e improbidade, tornando-se impedido também por esses motivos de participar do processo de eleição episcopal, segundo o artigo supracitado;

- A autora, ainda, alegou o impedimento da julgadora, integrante da CGCJ, ora representante da 7ª Região, Drª Elizabeth Barbosa da Silveira, que secretariou e realizou as atas (objeto de pedido da autora junto ao Concílio Regional);

- Ao final da peça, fez os seguintes pedidos:

- a intimação do Presidente do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica para enviar as filmagens, das sessões conciliares;

- a declaração de impedimento da Drª Elisabeth Barbosa da Silveira, para julgar a causa;

- a inelegibilidade do bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, diante da suspensão de direitos de membro clérigo no período do 5º Concílio Ordinário da 7ª Região e sua segunda sessão extraordinária;

### **Da manifestação do Presidente do Colégio Episcopal**

O Presidente do Colégio Episcopal, Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, que também exerceu a Presidência do 5º Concílio Regional da 7ª RE, em sua resposta à medida ingressada pela autora, trouxe as seguintes informações:

- Que houve interpretação equivocada da Presidência em exercício do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, em relação à decisão da CGCJ, que implicava no afastamento imediato do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, e assim **a primeira sessão conciliar, do dia 24 de outubro foi anulada, em todos seus atos;**

- Que o 5º Concílio Regional da 7ª RE, efetivamente, *“respeitando a legalidade da decisão da CGCJ iniciou-se em 25 de outubro”;*

- Que *“a proposta de Agenda do Concílio foi levada à apreciação do plenário; sendo que nesse momento, o Rev. Azoil Zerbinato propôs a aprovação de uma agenda mínima em que constava os seguintes assuntos: eleição da COREAM e recebimento do seu relatório; eleição dos/as membros da Comissão Regional de Justiça e apresentação do relatório; relatório do MAAD e da AIM; Eleição da Comissão de Relações Ministeriais e apresentação do relatório para eleição de Presbíteros/as”;*

- Que o Pastor Rafael de Souza Oliveira apresentou um aditivo à proposta de agenda mínima para redução do tempo de culto; o Rev. Cláudio Kelly apresentou um aditivo à proposta para que se incluísse um tempo necessário para apresentar trabalho das instituições de Ensino; o Rev. Marco Antonio Oliveira apresentou um aditivo à proposta, no sentido de que os demais assuntos, excluindo as prioridades apontadas na proposta inicial, se constituíssem em pauta para uma segunda sessão do Concílio a ser definida posteriormente;

- Que a proposta, com os aditivos aceitos, foi aprovada pelo plenário, tendo 1 (hum) voto contrário;

- Que embora possa se reconhecer que o afastamento do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva da Presidência do Concílio, tenha implicações de natureza política eclesiástica, não houve estabelecimento de juízo de valor sobre a decisão soberana do Plenário do 5º Concílio Regional da 7ª RE;

- Que o Pr. Daniel Brum propôs reconsideração da matéria ao Plenário, justificando a necessidade de incluir expressamente na agenda a votação da escolha da delegação da Região ao Concílio Geral e da lista tríplice ao Episcopado e que foi rejeitada pelo Plenário;

- Que em seguida, a Presidência do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica foi assumida pelo Revmo. Bispo Roberto Alves de Souza, que o conduziu até o final da agenda aprovada;

Notei, porém, que não houve contestação em relação ao episódio relatado pela autora que teria acontecido no dia 26, na parte da noite,

quanto à ausência do quórum por conta da retirada de delegados e delegadas, que segundo a autora, teria o propósito de evitar a eleição da lista tríplice ao episcopado, já que haviam rumores de que havia sido prolatada uma decisão deste Relator para que se colocasse em pauta a respectiva matéria e votação.

Também não houve rebate sobre a afirmação da autora de que as pessoas impedidas de participar da primeira sessão, pudessem participar da segunda e a eventual inelegibilidade do bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva. No entanto, creio que por ser uma interpretação técnica legislativa, a presidência do Colégio Episcopal deixou para que a CGCJ se pronunciasse sobre o tema.

### Das atas apresentadas

A Presidência do Colégio Episcopal anexou as atas das sessões, e apresento neste momento as seguintes transcrições, com meus destaques em negrito:

- *“O BISPO LUIZ VERGÍLIO, ante o teor da decisão proferida pelo Presidente Interino da CGCJ nos embargos apresentados pelo Bispo Emanuel Adriano que determinava o cumprimento imediato pelo mesmo da penalidade que lhe foi imposta na ação no. 024/2019, **DECLAROU NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA SESSÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO** O ENCERROU A MESMA às 22.51 horas.”*

- *“Bispo Luiz Vergílio apresentou a agenda do Concílio para exame e aprovação, no que o Revdo Azoil Zerbinato, levantou e tomando a palavra que lhe foi*

*concedida pelo Bispo Vergílio, leu uma proposta para o plenário onde se através da qual propunha que o Concílio priorizasse uma agenda mínima com os seguintes assuntos = eleição da COREAM e recebimento do seu relatório. Eleição dos membros da Comissão Regional de Justiça e apresentação de seu relatório e, também, do MAAD e AIM. Eleição da Comissão de Relação Ministerial e apresentação de seu Relatório. Eleição de Presbíteros. Foi colocada proposta aditiva pelo Pastor Rafael de Souza Oliveira (Distrito de Macaé), para modificação da agenda no tocante aos cultos com 2 horas de duração pela manhã e 2 horas à noite, para que seja este tempo reduzido, para 1 hora. As matérias foram colocadas em discussão. Revdo. Claudio Kelly, apresentou aditivo à proposta do Reverendo Azoil pedindo que fosse aprovado na agenda espaço para apresentar trabalho das Instituições de Ensino. Foi feita proposta de que se encerre as inscrições para discussão, que foi aprovada. Reverendo Marco Antonio Oliveira, reapresentou ADITIVO à proposta do Rev. Azoil Zerbinato, nos termos seguintes = que os demais assuntos da agenda dessa sessão conciliar, excluindo as prioridades já apontadas, sejam pauta da segunda seção do Concílio (prorrogação) a ser definida posteriormente, colocou, ainda, que a agenda para o presente Concílio é maior que a que está sendo proposta, que então indaga o que se fará com os temas que não forem apreciados, tendo o Bispo Vergílio informado que os temas serão apreciados em sessão do 5º. Concílio Regional a ser convocada posteriormente, que foi apoiada a proposta e os aditivos aceitos pelo Reverendo Azoil Zerbinato. Revda Kenia, solicitou esclarecimentos sobre quais temas terão prioridade, o que foi feito e a mesma apoiou a proposta apresentada. Colocada em votação a proposta apresentada pelo Reverendo Azoil Zerbinato com os aditivos apresentados e acolhidos foi a mesma aprovada, com apenas um voto contrário.”*

- “Revd. Daniel Brum colocou proposta de que dentre a prioridade se colocasse a eleição da lista tríplice, tendo apoio a proposta.

Revd. Marco Antonio colocou que a proposta do Pastor Daniel consta da agenda. Revdo Ewander colocou que o Regimento do Concílio estabelece já tal proposta, não deixando dúvidas, conforme Artigos 1 e 2 do 5º. Regimento do Concílio. Que entendimento no dia anterior foi de que o concílio deveria ser suspenso para que se tomasse algumas decisões, até mesmo tendo em vista o cansaço e o desgaste ocorrido. Que assim foi apresentada uma proposta pelo Revdo Aziol e aditada pelo Revdo. Marco Anonio, já estando aprovada a mesma não cabendo rediscutir a mesma. Bispo Vergílio colocou que as propostas devem ser apresentadas por escrito à mesma, e que deverão ser lidas pela secretaria. A secretaria leu a proposta e aditamento, tendo o Revdo. Ewander colocado que o questionamento do Pastor Daniel está fora de ordem, suscitando disposto nos Cânones que estabelecem quórum de 2/3 dos presentes no plenário para apreciação e votação de pedido de reconsideração da matéria. Pastor Daniel Brum assim propôs que a matéria fosse reconsiderada. Pastor Daniel, ainda, apresentou adendo para que se incluía na mini agenda a votação dos delegados e da lista tríplice, tendo o Revdo. Ewander discutido a matéria colocado que não cabe o adendo apresentado, tendo sido a proposta anterior aprovada com apenas 1 voto ao contrário, solicitando que os conciliares desconsiderassem a proposta por estar fora de ordem, no que o pastor Daniel se insurgiu e insistiu na colocação de sua proposta, que foi negada pelos conciliares. Pastor Rafael colocou que o que se quer saber é se a delegação para o Concílio Geral e a lista tríplice será votada neste final de semana ou não, no que foi informado que não, mas em outra sessão. Pastor Rogerio fazendo uso da palavra colocou que o concílio não é para se tratar de assuntos pessoais, mas sim de interesse de toda a igreja e que concílio geral não é prioridade. Pastor Josué colocou que o que está ocorrendo é uma briga política que não deve ser objeto de discussão no concílio. Revdo Azoil colocou

que a sessão a que se refere é prorrogação do concílio, sem politizar os temas, que não é hora de se discutir temas não importantes, Pastor Marcos Torres colocou que é necessário que haja transparência por parte dos conciliares. Que o que está por detrás da proposta é a não inclusão do nome do Bispo Emanuel na lista de composição para eleição de Bispo pelo Concílio Geral de 2021, que se deve buscar consenso. A Presidência declara a fala do Reverendo Marcos Torres fora de ordem. Angela Lockmann, pediu que todos votassem contra essa proposta, tendo em vista que a agenda aprovada tem matérias importantes para a Região, que não se está fora de tempo, mas sim o que está é discutir matéria já aprovada. Revda. Carla Simone, fazendo uso da palavra, colocou que os Reverendos Azoil e Marco Antonio, foram felizes na apresentação de suas propostas, solicitando que fosse a proposta ora apresentada não aprovada, posto que as matérias não aprovadas nesta sessão o sejam em sessão em prosseguimento. Foram as inscrições para manifestação encerradas. Emilio Ribeiro de Macaé, colocou que está diante do plenário questões pequenas, que existem muitas coisas a serem ditas, que se está perdendo tempo com coisas pequenas, ao invés de resolver questões que realmente são importantes para a Igreja. Pela ordem dentro do regimento queria fazer uma proposta, que foi rejeitada pelo Bispo Vergílio por estar fora de ordem, tendo o pastor insistido em apresentar a sua lendo artigo do regimento do concílio. A Pastora Claudia solicitou esclarecimento quanto a proposta apresentada pelo pastor Daniel, enfatizando a importância dos direitos do Bispo Emanuel em apresentar seu nome junto com a lista triplíce. Bispo Vergílio informou que não pode assim o fazer. Revdo Cesar Santos Silva, fazendo uso da palavra colocou que no seu entender foi aprovada proposta de redução da agenda para que se possa dar cumprimento à mesma, priorizando matérias importantes, deixando para segunda sessão matéria que demandariam mais tempo para sua apreciação e votação, que votar pedido de reconsideração não tem cabimento

ante a votação da matéria. Fez uma explanação sobre o caráter e idoneidade do Bispo Emanuel, esclarecendo um pouco sobre a penalidade ao mesmo aplicada, e que este tem direito de participar do pleito para a lista tríplice. Revdo, Marcos requereu esclarecimentos sobre a matéria. Passou a votação da seguinte forma = quem for favorável a reconsideração, deverá votar 1, que não concordar deverá votar 2. Foram apurados os votos a saber = sim = 55, não = 305, assim não foi a proposta de reconsideração aprovada."

- "Reinício da sessão às 14.42 horas. Bispo Roberto fazendo uso da palavra leu decisão proferida na ação 024/2019 onde foi interposto embargos de declaração pelo Bispo Emanuel e determinada pela CGCJ que fosse a mesma lida em plenário, o que foi levado a efeito, dando ciência ao plenário que a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo foi revogada pelo atual Presidente da CGCJ em exercício. Bispo Roberto colocou que descabe tecer considerações sobre a questão, posto que somente foi pelo Presidente da CGCJ determinado somente a leitura da sentença."

- "Após, foi encaminhada à Presidência da mesa requerimento da delegada Neiva Brum, através do qual a mesma requeria cópia da ata da presente sessão plenária. Foi apresentada proposta de encerramento da sessão, tendo sido a mesma acolhida foi esta aprovada e encerrada a sessão às 23.30 horas."

### Manifestação do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva

Muito embora a ação foi ingressada em face do presidente do 5ª Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, os pedidos envolviam



diretamente o bispo presidente da 7ª Região Eclesiástica, o qual, após a citação, manifestou o seguinte:

- Que o objeto da discussão não se trata de uma sessão extraordinária, **mas sim, uma segunda sessão do 5º Concílio Ordinário da 7ª**

**Região Eclesiástica:**

- Relatou acontecimentos anteriores ao Concílio a fim de “*elucidar algumas posturas tomadas durante o mesmo*”. Neste sentido mencionou o seguinte:

- Que a equipe de trabalho do 5º Concílio Regional decidiu, por questão financeira, **reduziu em um dia o período de Concílio em relação ao 4º Concílio Regional**, mas que isto fez que se trabalhasse com uma pré agenda do Concílio mais condensada e intensa;

- Que foi realizado **um trabalho prévio na tentativa de organizar a pauta do Concílio Regional** para que, mesmo com um dia a menos e uma agenda mais intensa, fosse possível cumprir toda a pauta durante o Concílio;

- Que **a última reunião da equipe de trabalho se deu no mês de setembro, antes da sessão da CGCJ em outubro que aplicou a pena de suspensão de 90 dias;**

- Que depois de consultar vários assessores, ingressou com os embargos de declaração com efeito suspensivo da decisão da CGCJ, por julgar ser o melhor para a Igreja naquele momento, **sendo que o então**

presidente desta comissão, Dr. Achille Alesina Junior, teria dado o efeito suspensivo e por esta razão retomou os trabalhos preparativos do Concílio;

- Que em 23 de outubro, um dia antes do Concílio Regional, recebeu a informação do bispo Luiz Vergílio de que as mesas da COGEAM e Colégio Episcopal haviam decidido anular a decisão do então presidente da CGCJ, publicando uma decisão conjunta do grupo, e que, por isso, ficou novamente suspenso e impedido de presidir o 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica;

- Que essa informação foi dada ao mesmo, quando estava em reunião com representantes do MAE e COREAM, gerando uma certa indignação e tensão no grupo;

- Que no dia 24 de outubro (dia do início do Concílio) encontrou com o bispo Luiz Vergílio e este teria solicitado que mesmo suspenso, permanecesse nas dependências do Concílio pois entendia que isso seria melhor;

- Que quando chegou no local do Concílio, tomou conhecimento de várias palavras de esclarecimentos e questionamentos legais e que havia tornado moroso o andamento do Concílio até aquele momento, e que um questionamento levou o bispo Luiz Vergílio a solicitar ao presidente da CGCJ um despacho esclarecendo e dando orientações para o bom andamento do Concílio;

- Que o bispo Luiz Vergílio o chamou e disse que o despacho permitia que o mesmo presidisse o Concílio, cumprindo a pena

posteriormente e que então ele leria o despacho e o reconduziria a presidência;

- Após sua recondução à presidência, suspendeu a sessão para o jantar, e neste momento o bispo Luiz Vergílio percebeu que havia cometido um erro na interpretação e que não devia tê-lo reintegrado na presidência do Concílio Regional;

- Após esta conversa se retirou e ficou na suíte episcopal no local do evento;

- Que no dia seguinte, 26 de outubro, conversou com o Bispo Luiz Vergílio, e chegaram à conclusão que seria melhor se retirar do lugar do Concílio para evitar novas polêmicas;

- Que soube, em outro momento, que o Concílio votou pela realização de uma segunda sessão para o Concílio, e que havia sido aprovado por ampla maioria;

Após estes relatos acima apontados, o Bispo Emanuel afirmou que não viu nenhuma ilicitude no que foi feito na sessão e que não houve nenhuma manobra, conforme afirmado na inicial, e que *“ampla maioria da 7ª Região Eclesiástica, representada por seus delegados/las no Concílio, estava indignada com a informação de que seu bispo não teria direito a apresentar seu nome para concorrer à reeleição, e que, por meios legais segundo a legislação canônica, tentou salvaguardar esse direito”*.

- Mencionou também que crê que os bispos que presidiram o Concílio entenderam ser necessária uma segunda sessão, devido ao tempo

perdido até aquele momento: *“ainda que se tivesse tempo de andamento do Concílio, a pauta não esgotada do 4º Concílio, e o tempo desperdiçado do 5º Concílio, demonstravam que seria quase impossível esgotar a pauta; também creio que entenderam ser esta a melhor opção para apaziguar os ânimos de maneira que o Concílio tivesse paz para transcorrer, o que aconteceu.”*

- Ainda, trouxe a informação de que soube do episódio referente ao esvaziamento do plenário no dia 26, à noite, relatando que “quando uma parte soube da ação que a irmã Neiva Brum havia movido pedindo a tutela antecipada, e que poderia obrigar o Concílio a fazer o que havia decidido em votação não fazer naquele momento. Essa informação gerou uma tensão. Quando a informação de que a tutela antecipada havia sido negada se tornou conhecida dos conciliares, a paz foi restabelecida e o Concílio teve seu seguimento normal.”

- E como havia previsto, a pauta do Concílio não foi esgotada e a segunda sessão se faria necessária realmente, ocorrendo a eleição da delegação da 7ª Região Eclesiástica ao Concílio Geral, eleição da lista tríplice, leitura do relatório episcopal, apresentação do nome do bispo como candidato à reeleição, eleição da Comissão Ministerial Regional, eleição da Comissão de Relações Ministeriais, eleição da Comissão de Exame de Atas, eleição do Conselho Fiscal e ainda ficaram relatórios de órgãos regionais como o Instituto Teológico Bispo Paulo Tarso de Oliveira Lockman para serem aprovados pela COREAM.

Notei, entretanto, na contestação do Bispo Emanuel que não houve uma impugnação específica ao pedido de inelegibilidade realizado pela

parte autora, diante da suspensão de direitos de membro clérigo no período 5º Concílio Ordinário da 7ª Região e sua segunda sessão.

### DAS ATAS JUNTADAS PELO BISPO EMANUEL

Foram juntadas as atas do 5º Concílio Regional, após a revisão pela Comissão de Exame de Atas, conforme transcrição e destaques em negrito a seguir:

- “AGENDA: a agenda é aprovada por unanimidade (anexo 4).”

- “Revd. Ewander fazendo uso da palavra colocou que o Bispo Emanuel já havia cumprido 14 dias de afastamento e por isso, com orientação da CGCJ este ingressou com Embargos de Declaração, que foi recebido com efeito suspensivo, o que garantia a presença do Bispo Emanuel no Concílio, o que de forma surpreende o Colégio Episcopal intervindo na decisão da CGCJ decidiu não acatar a decisão desta de suspender a aplicação da penalidade. Que ficou surpreso com tal decisão, que entende não ter a COGEAM e o Colégio Episcopal poderes para intervir na decisão da CGCJ, que tal gera instabilidade jurídica e que o Concílio pode não ter legalidade para ser instalado. Colocou a questão para o Plenário decidir sobre a Manutenção ou não do Concílio. Bispo Vergílio colocou que a Igreja Metodista é conciliar e suas decisões cabem ao colegiado. Pelo delegado Flavio foi colocado o teor do Artigo 126, Inciso IV dos Cânones que determinam que o Presbítero que queira se candidatar ao cargo de Bispo deve de auto indicar no plenário do Concílio Regional, estando o Bispo Emanuel suspenso não pode comparecer ao evento. Revd. Bruno Fernandes colocou que o Revd. Bispo Vergílio colocou que as decisões foram tomadas junto com o colegiado. Revd. Bruno insistiu que a questão deve ser

colocada para o plenário. Que foi reforçada proposta de suspensão do Concílio até que seja assegurada a possibilidade da reeleição do Bispo Emanuel. Bispo Vergílio colocou que as propostas são válidas e entende as mesmas, mas que a questão é inusitada, não havendo previsão Canônica, no que o Colégio Episcopal pode suprir esta falha com ato de governo, o que esclareceu não depende de decisão monocrática, mas sim de todo o Colégio que pede um tempo para assim o fazer. Delegado Flavio fazendo uso da palavra colocou que diante da palavra do Bispo Vergílio reitera sua manifestação invocando o Artigo 127, parágrafo 4º. Dos Cânones. Que no seu entender há cerceamento ao direito do Bispo Emanuel de se candidatar o que trás prejuízos para toda a Região. Delegada Angela Lockmann da COGEAM, colocou que tendo em visto que foi informado que a decisão foi tomada dentro da COGEAM o que não ocorreu, solicitou que o Bispo Vergílio esclarecesse que tal não ocorreu, uma vez que tudo teria sido realizado via watzap. Revdo. Azoil Zerbinato colocou que a COGEAM não tinha poderes para se apoderar da decisão, que o Bispo Emanuel na verdade não foi penalizado com apenas 03 meses de suspensão, mas também com o direito de se auto indicar para concorrer ao cargo de Bispo. Que na Justiça Secular é regra o Presidente da Câmara receber os recursos e dar aos mesmos os efeitos que entender e após submeter este ao plenário. Que se deve analisar a cassação do ato de governo restabelecendo a situação anterior se chamando o Bispo Emanuel, dando assim legalidade ao Concílio. Revdo. Rogerio fazendo uso da palavra colocou que a impressão que se tem é que se está numa Igreja que não se conhece. Que existem Pastores que não conhecem Cânones, propondo que a mesma se reúna e decida a questão de ordem apresentada. Revda Carla Simone propôs que a sessão seja suspensa até que se resolva sobre o Ato 5 do Colégio Episcopal até que se resolva a questão, havendo apoio para a mesma do Revdo Helio Guimarães. Foi proposto que se votasse a mesma. Aprovada por unanimidade. Foi a sessão plenária

*suspensa. Após deliberação do Presidente da CGCJ em exercício Renato Oliveira que cassou o ato de governo n. 5/2019 do Colégio Episcopal, o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva voltou a plenária de tomou posse da Presidência do Concílio. Foi dada a palavra do Bispo Vergílio que fez uma pequena ministração sobre a unção que cada um tem que nos é dada pelo Espírito Santo. Que o cumprimento da decisão pelo Bispo Emanuel de suspensão se dará a partir de 28/10/2019 até 28/01/2020. Bispo Emanuel agradeceu ao Bispo Vergílio pela atenção dada à 7ª Região. Revdo. Ewander propôs uma moção de gratidão ao Bispo Vergílio pelo ato dele de assumir a questão referente ao Bispo Emanuel. Teve apoio e foi aprovada. A plenária de pé aplaudiu o Bispo Vergílio. Bispo Emanuel em nome da 7ª. Região pediu perdão ao Bispo Vergílio caso tenha sido o mesmo ofendido por algo que tenha sido colocado ao mesmo. Foi suspensa a plenária para o jantar.”*

*- “O BISPO LUIZ VERGÍLIO, ante o teor da decisão proferida pelo Presidente Interino da CGCJ nos embargos apresentados pelo Bispo Emanuel Adriano que determinava o cumprimento imediato pelo mesmo da penalidade que lhe foi imposta na ação no. 024/2019, DECLAROU NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA SESSÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO O ENCERROU A MESMA às 22.51 horas.”*

*- “O Bispo Luiz Vergílio apresentou a agenda do Concílio para exame e aprovação, no que o Revdo Azoil Zerbinato, levantou e tomando a palavra que lhe foi concedida pelo Bispo Vergílio, leu uma proposta para o plenário onde se através da qual propunha que o Concílio priorizasse uma agenda mínima com os seguintes assuntos = eleição da COREAM e recebimento do seu relatório. Eleição dos membros da Comissão Regional de Justiça e apresentação de seu relatório e, também, do MAAD e AIM. Eleição da*

Comissão de Relação Ministerial e apresentação de seu Relatório. Eleição de Presbíteros. Foi colocada proposta aditiva pelo Pastor Rafael de Souza Oliveira (Distrito de Macaé), para modificação da agenda no tocante aos cultos com 2 horas de duração pela manhã e 2 horas à noite, para que seja este tempo reduzido, para 1 hora. As matérias foram colocadas em discussão. Revdo. Claudio Kelly, apresentou aditivo à proposta do Reverendo Azoil pedindo que fosse aprovado na agenda espaço para apresentar trabalho das Instituições de Ensino. Foi feita proposta de que se encerre as inscrições para discussão, que foi aprovada. Reverendo Marco Antonio Oliveira, reapresentou ADITIVO à proposta do Rev. Azoil Zerbinato, nos termos seguintes = que os demais assuntos da agenda dessa sessão conciliar, excluindo as prioridades já apontadas, sejam pauta da segunda seção do Concílio (prorrogação) a ser definida posteriormente, colocou, ainda, que a agenda para o presente Concílio é maior que a que está sendo proposta, que então indaga o que se fará com os temas que não forem apreciados, tendo o Bispo Vergílio informado que os temas serão apreciados em sessão do 5º. Concílio Regional a ser convocada posteriormente, que foi apoiada a proposta e os aditivos aceitos pelo Reverendo Azoil Zerbinato. Revda Kenia, solicitou esclarecimentos sobre quais temas terão prioridade, o que foi feito e a mesma apoiou a proposta apresentada. Colocada em votação a proposta apresentada pelo Reverendo Azoil Zerbinato com os aditivos apresentados e acolhidos foi a mesma aprovada, com apenas um voto contrário."

- "Revdo. Daniel Brum colocou proposta de que dentre a prioridade se colocasse a eleição da lista tríplice, tendo apoio a proposta. Revdo. Marco Antonio colocou que a proposta do Pastor Daniel consta da agenda. Revdo Ewander colocou que o Regimento do Concílio estabelece já tal proposta, não deixando dúvidas, conforme



Artigos 1 e 2 do 5º. Regimento do Concílio. Que entendimento no dia anterior foi de que o concílio deveria ser suspenso para que se tomasse algumas decisões, até mesmo tendo em vista o cansaço e o desgaste ocorrido. Que assim foi apresentada uma proposta pelo Revdo Aziol e aditada pelo Revdo. Marco Anonio, já estando aprovada a mesma não cabendo rediscutir a mesma. Bispo Vergílio colocou que as propostas devem ser apresentadas por escrito à mesma, e que deverão ser lidas pela secretaria. A secretaria leu a proposta e aditamento, tendo o Revdo. Ewander colocado que o questionamento do Pastor Daniel está fora de ordem, suscitando disposto nos Cânones que estabelecem quórum de 2/3 dos presentes no plenário para apreciação e votação de pedido de reconsideração da matéria. **Pastor Daniel Brum assim propôs que a matéria fosse reconsiderada. Pastor Daniel, ainda, apresentou adendo para que se incluía na mini agenda a votação dos delegados e da lista tríplice,** tendo o Revdo. Ewander discutido a matéria colocado que não cabe o adendo apresentado, tendo sido a proposta anterior aprovada com apenas 1 voto ao contrário, solicitando que os conciliares desconsiderassem a proposta por estar fora de ordem, no que o pastor Daniel se insurgiu e insistiu na colocação de sua proposta, que foi negada pelos conciliares. Pastor Rafael colocou que o que se quer saber é se a delegação para o Concílio Geral e a lista tríplice será votada neste final de semana ou não, no que foi informado que não, mas em outra sessão. Pastor Rogerio fazendo uso da palavra colocou que o concílio não é para se tratar de assuntos pessoais, mas sim de interesse de toda a igreja e que concílio geral não é prioridade. Pastor Josué colocou que o que está ocorrendo é uma briga política que não deve ser objeto de discussão no concílio. Revdo Azoil colocou que a sessão a que se refere é prorrogação do concílio, sem politizar os temas, que não é hora de se discutir temas não importantes, **Pastor Marcos Torres colocou que é necessário que haja transparência por parte dos conciliares. Que o que está por detrás da proposta é a não inclusão do nome do Bispo Emanuel na lista de composição para eleição**

*de Bispo pelo Concílio Geral de 2021, que se deve buscar consenso. A Presidência declara a fala do Reverendo Marcos Torres fora de ordem. Angela Lockmann, pediu que todos votassem contra essa proposta, tendo em vista que a agenda aprovada tem matérias importantes para a Região, que não se está fora de tempo, mas sim o que está é discutir matéria já aprovada. Revda. Carla Simone, fazendo uso da palavra, colocou que os Reverendos Azoil e Marco Antonio, foram felizes na apresentação de suas propostas, solicitando que fosse a proposta ora apresentada não aprovada, posto que as matérias não aprovadas nesta sessão o sejam em sessão em prosseguimento. Foram as inscrições para manifestação encerradas. Emilio Ribeiro de Macaé, colocou que está diante do plenário questões pequenas, que existem muitas coisas a serem ditas, que se está perdendo tempo com coisas pequenas, ao invés de resolver questões que realmente são importantes para a Igreja. Pela ordem dentro do regimento queria fazer uma proposta, que foi rejeitada pelo Bispo Vergílio por estar fora de ordem, tendo o pastor insistido em apresentar a sua lendo artigo do regimento do concílio. A Pastora Claudia solicitou esclarecimento quanto a proposta apresentada pelo pastor Daniel, enfatizando a importância dos direitos do Bispo Emanuel em apresentar seu nome junto com a lista triplíce. Bispo Vergílio informou que não pode assim o fazer. Revdo Cesar Santos Silva, fazendo uso da palavra colocou que no seu entender foi aprovada proposta de redução da agenda para que se possa dar cumprimento à mesma, priorizando matérias importantes, deixando para segunda sessão matéria que demandariam mais tempo para sua apreciação e votação, que votar pedido de reconsideração não tem cabimento ante a votação da matéria. Fez uma explanação sobre o caráter e idoneidade do Bispo Emanuel, esclarecendo um pouco sobre a penalidade ao mesmo aplicada, e que este tem direito de participar do pleito para a lista triplíce. Revdo, Marcos requereu esclarecimentos sobre a matéria. Passou a votação da seguinte forma = quem for favorável a reconsideração, deverá votar 1, que não concordar deverá votar 2.*

Foram apurados os votos a saber = sim = 55, não = 305, assim não foi a proposta de reconsideração aprovada.”

- “Reinício da sessão às 14.42 horas. Bispo Roberto fazendo uso da palavra leu decisão proferida na ação 024/2019 onde foi interposto embargos de declaração pelo Bispo Emanuel e determinada pela CGCJ que fosse a mesma lida em plenário, o que foi levado a efeito, dando ciência ao plenário que a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo foi revogada pelo atual Presidente da CGCJ em exercício. Bispo Roberto colocou que descabe tecer considerações sobre a questão, posto que somente foi pelo Presidente da CGCJ determinado somente a leitura da sentença.”

- “Após, foi encaminhada à Presidência da mesa requerimento da delegada Neiva Brum, através do qual a mesma requeria cópia da ata da presente sessão plenária. Foi apresentada proposta de encerramento da sessão, tendo sido a mesma acolhida foi esta aprovada e encerrada a sessão às 23.30 horas.”

- “Antes do intervalo foi apresentada à mesa do Concílio requerimento da delegada Neiva Brum reiterando o requerimento apresentado na sessão do dia 25/10 onde solicita cópia da ata daquela sessão plenária. Os 1º. e 2º. Secretários do 5º. Concílio Regional esclarecem que em nenhum momento quando foram abordados pela delegada Neiva Brum na manhã deste dia, prometeram a mesma fornecer resposta sobre o requerimento por ela apresentado no dia anterior ainda pela manhã deste dia, apenas a informaram que responderiam por escrito a solicitação por esta feita.”

*- “Os secretários do 5º. Concílio Regional da 7ª Região, em resposta ao requerimento da delegada Neiva Brum, por escrito, informam a mesma que como não existe sequer eleita Comissão de Atas, como determinado no Regimento do Concílio, assim como não está a ata da citada sessão revista e aprovada pela Comissão como estabelecido em Cânones e no Regimento do Concílio, Artigo 18, não tem como fornecer cópia da mesma, assim como disponibilizar seu equipamento particular para fotos como pretendido pela delegada. Que em momento algum quando se entrevistaram com a referida delegada neste dia, prometeram à mesma, que lhe forneceriam resposta de seu requerimento ainda na parte da manhã como ela alega em seu requerimento datado de 26/10/2019. Que a resposta ao requerimento formulado pela referida delegada foi submetido ao Presidente da CRJ e à mesa que tomou ciência dos termos da mesma. Retornada a sessão as 17.46 horas.”*

*Ata da segunda sessão em janeiro:*

*- “Passou-se a APROVAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO DE CONTINUIDADE = ELEIÇÃO DA DELEGAÇÃO PARA O CONCILIO GERAL. ELEIÇÃO COMISSÃO MINISTERIAL. ELEIÇÃO COMISSÃO DE RELAÇÕES MINISTERIAIS. ELEIÇÃO COMISSÃO DE REVIÃO DE ATAS. COMISSÃO CONSELHO FISCAL. ELEIÇÃO LISTA TRIPLICE. Agenda aprovada por unanimidade.”*

*- “Foi apresentada à mesa carta do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva para compor à lista tríplice para concorrer ao bispado no Concílio Geral de 2021.”*

- “Após foi apresentada CARTA DO BISPO DA 7ª. REGIÃO onde este na forma do Artigo 128 dos Cânones, apresenta seu nome para reeleição a Bispo para compor a lista tríplice passando esta a ser QUADRUPLA. Reverendo Ewander propõe que o Concílio da 7ª. Região recomende ao Concílio Geral a reeleição do Bispo Emanuel Adriano para o Bispado, apoiada a proposta, foi esta votada por unanimidade.”

### **Impugnação da parte autora**

Tendo em vista as respostas apresentadas pelos bispos acima mencionados, a autora foi intimada para eventual impugnação, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- Que no dia 25 de outubro do ano de 2019, na manhã do segundo dia do 5º Concílio Regional, **foi acolhida pela presidência do bispo Luiz Vergílio proposta de nova agenda, desconsiderando a aprovação da mesma já feita no dia anterior por ocasião da abertura da reunião.** Com esta nova aprovação, foram excluídas da agenda as eleições da lista tríplice de candidatos e candidatas ao episcopado bem como da delegação da região ao 21º Concílio Geral, sob a justificativa de marcar nova sessão do concílio para uma data em que o Bispo Emanuel, suspenso dos direitos de membro clérigo, pudesse participar quando já estaria considerado elegível. **Entendeu que este ato foi casuísta e ilegal, e que mesmo tendo sido tomado pela maioria do plenário não poderia servir para sustentar protelação, adiamento e burlar efeitos práticos de suspensão disciplinar;**

- Que na noite do mesmo dia 25 de outubro ingressou com a presente medida junto à CGCJ;

- Que no dia 26, por volta das 21h30, na parte externa do local do concílio, iniciou-se um rebuliço intenso, onde diversos clérigos e clérigas, incluindo a maioria dos Superintendentes Distritais, pediam para que as pessoas saíssem do plenário e que outras não entrassem no local de reuniões. Que a intenção era não possibilitar o quórum suficiente para a realização da sessão uma vez que circulou informação da possibilidade de ter sido determinada a votação da lista tríplice, naturalmente impedindo o bispo Emanuel de incluir seu nome por estar com direitos de membro clérigo suspensos. Porém, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência, os líderes da região “liberaram” normalmente a sessão plenária do domingo, dia 27;

- Que as manifestações dos bispos Luiz Vergílio e Emanuel Adriano a respeito do fato, não tocaram no tema da medida, que seria a inelegibilidade do bispo presidente da 7ª Região;

- Que a manifestação do bispo Emanuel se resumiu a narrar bastidores de suas reuniões preliminares ao concílio, encontros com o bispo presidente do Colégio Episcopal, e suas impressões do 5º Concílio Regional;

- Quanto à demora da entrega das atas, a autora menciona que o bispo Emanuel afirmou que não fora feita a entrega das anotações do concílio porque as atas precisariam passar por ritual de exame de uma comissão, parecer da COREAM e publicação, mas que como membro da 7ª Região, afirmou que as atas nunca foram publicadas. Alegou que não haveria

justificativa razoável para que as anotações dos acontecimentos das sessões demorassem de 25 de outubro de 2019 a 7 de fevereiro de 2020 para serem entregues, e que por conta de todo o contexto, ficaria difícil confiar nas consistências dessas anotações;

- Em relação à redução do período conciliar, a autora menciona que houve a tentativa de *“impor a ideia que a agenda do concílio foi já pensada em ser mínima”*. Que o bispo Emanuel Adriano afirmou que a reunião foi encurtada em 1 (um) dia por conta de questões financeiras;

- Que todos os Concílios no Rio de Janeiro, desde a época da 1ª Região sempre aconteceram de quinta a domingo, com a maioria tendo a pauta esgotada no sábado à noite. E que o argumento do bispo seria uma *“lamentável tentativa de querer emplacar uma narrativa para conseguir fazer valer a ideia que o concílio teve 1 dia a menos, o que fortaleceria a manobra da agenda mínima”*;

- Quanto à pauta não esgotada do 4º Concílio Regional, informada pelo bispo, informou que não é a realidade. E que a última ata do concílio de 2017 comprova que nenhum tema daquele concílio foi tratado em 2019 que pudesse também justificar uma agenda *“apertada”*. E que o próprio bispo afirmou na sua manifestação que a pauta não esgotada foi *“deixada para a COREAM eleita”*. Que teria ocorrido a manobra da nova agenda e que *“estão tentando de todas as formas justificar o mal feito”*;

- Que não há argumento na defesa do bispo Emanuel que *“rebata a irrefutável lógica que se a segunda sessão do concílio é a continuidade da reunião, se o mesmo estava inelegível na primeira sessão, essa condição permanece”*;

- Quanto à manifestação do bispo Luiz Vergílio, a autora alegou que o mesmo estaria “equivocadíssimo” ao afirmar que “a dita primeira sessão conciliar, no dia 24 de outubro foi anulada em todos os seus atos”, e que “o concílio efetivamente iniciou-se em 25 de outubro”. Segundo a requerente, não corresponde à verdade, já que a agenda foi aprovada por unanimidade na primeira sessão, na quinta-feira, dia 24 de outubro, sob sua presidência, logo após a aprovação do regimento do concílio. E no final da tarde do dia 24, o bispo Luiz Vergílio passou a presidência ao bispo Emanuel;

- Que após o retorno do jantar, o bispo Luiz Vergílio teria anunciado ao plenário o esclarecimento que obtivera do presidente da CGCJ de que o bispo Emanuel não poderia dirigir o concílio. Em seu despacho, o presidente da CGCJ determinou que a decisão fosse lida no concílio para dissipar dúvidas. A autora, desta forma, afirma que não há dúvida que a agenda foi aprovada na primeira sessão sob presidência do bispo Vergílio;

- Que a decisão foi esclarecida pelo presidente da CGCJ, sendo lida pelo bispo Roberto ao plenário, mas mesmo assim, sob a presidência do bispo Luiz Vergílio teria sido aprovada a nova agenda. Segundo a autora, os bispos sabiam que a decisão do presidente da CGCJ determinava a suspensão apenas dos atos do bispo Emanuel Adriano na presidência, tanto que foi lida a decisão para os delegados e delegadas. E que tinham ciência que uma reavaliação da aprovação da agenda carecia de quórum especial, mas mesmo assim permitiram a ilegalidade para que a denominada manobra na “agenda mínima” prevalecesse;



- Que a CGCJ, em resposta à Consulta de Lei – nº 28/2019, teria determinado que se uma nova agenda tivesse sido aprovada sem respeitar o Regimento do 5º Concílio Regional, seriam nulos todos os atos decorrentes desse;

- Que nas atas anexadas ao processo, foi possível identificar que desde a declaração de instalação do concílio, já tinha sido pedido por um dos delegados esclarecimentos sobre a ausência do bispo Emanuel Adriano e que o objetivo era impor a presença do bispo Emanuel para que este pudesse apresentar-se para inserir seu nome na lista de candidatos ao episcopado. E que isto teria ficado claro quando o delegado Flávio Santos afirmou que estando o bispo Emanuel ausente do concílio o mesmo não poderia satisfazer o artigo 128, parágrafo 4º, dos Cânones. Que o delegado Bruno Fernandes Soares foi ainda mais incisivo ao declarar que o concílio deveria ser suspenso até que fosse assegurada a possibilidade de inclusão do nome do bispo Emanuel Adriano na lista de candidatos ao episcopado. Que o delegado Azoil Zerbinato declarou que se deveria analisar a cassação do Ato de Governo do Colégio Episcopal do dia anterior e reintegrar o bispo Emanuel Adriano ao plenário para dar legalidade ao mesmo. E que a delegada Carla Simone Alves, propôs a suspensão do concílio até que o bispo Luiz Vergílio *“ resolvesse sobre o Ato de Governo nº 5 ”*, que teria determinado o imediato cumprimento da sentença de afastamento do bispo Emanuel; Que a delegada Claudia Mello, ao discutir a proposta relativa a agenda *“ enfatizou a importância dos direitos do bispo Emanuel em apresentar seu nome junto com a lista triplíce ”*. Que o delegado Cesar Santos, ao discutir ainda a proposta de agenda, *“ fez uma explanação sobre o caráter e idoneidade do bispo*

*Emanuel, esclarecendo um pouco sobre a penalidade aplicada e que o mesmo tem direito de participar do pleito para a lista tríplice”.*

- Que após as menções comprovadas nas atas, não restariam dúvidas que *“o objetivo foi criar segunda sessão para ter a possibilidade de incluir o nome do bispo Emanuel Adriano na lista de candidatos ao episcopado.”;*

- A autora menciona que o artigo 240, parágrafo único, dos Cânones *“não deixa dúvidas em normatizar a possibilidade da segunda sessão apenas em caso de não esgotamento da pauta, e jamais na aprovação da agenda, logo no início dos trabalhos, ainda mais com a comprovada motivação de driblar os efeitos práticos de uma condenação”.* E que as provas apresentadas atestam a veracidade dos fatos;

- Ainda, a autora menciona que o presidente da CGCJ *“considerou a pseudo “soberania” do plenário (expressão popular, não obstante inexistente nos Cânones) para aprovar uma agenda que determinasse uma segunda sessão ainda na aprovação da agenda. Entretanto, mesmo a vontade da maioria não pode desconsiderar o que a lei ordinária regula sobre a segunda sessão, que é a da possibilidade da mesma ser aprovada quando não esgotar-se a deliberação dos temas que motivaram a convocação do concílio. Mesmo a maioria não pode rebelar-se contra a lei, cabendo ao presidente da sessão regular a reunião e zelar pelos princípios legais.”;*

- Que o episódio da ausência do quórum na sessão do dia 26, à noite, foi outro fator significativo para atestar que a aprovação da segunda sessão foi exclusivamente para fazer não surtir os efeitos práticos da sentença, já que circularam rumores de que poderia chegar decisão da CGCJ para que o concílio realizasse a eleição da lista tríplice, reconhecendo que o bispo Emanuel não estaria em ordem para incluir seu nome;

- Porém, no dia seguinte, pela manhã, o temor de muitos não teria se concretizado e o quórum foi alcançado naturalmente e ocorreu a última sessão plenária, uma vez que ocorreu a publicação na manhã de domingo a decisão do presidente da CGCJ indeferindo o pedido de tutela provisória;

- Indaga que se o tempo estava diminuto para a agenda, por qual razão os líderes da Região em *“atitude patética promoveram o esvaziamento do plenário, suprimindo sessão?”*. Que o próprio bispo Emanuel afirmou em sua manifestação que a indignação da maioria dos conciliares *“era que seu bispo não teria o direito de apresentar seu nome para concorrer à reeleição, e que TENTOU-SE SALVAGARDAR ESSE DIREITO”* e que o bispo Emanuel afirmou que *“o concílio teve um momento de tensão quando uma parte soube da ação que a irmã Neiva Brum havia movido pedindo a tutela antecipada, e que poderia obrigar o Concílio a fazer o que havia decidido não fazer”*.

- Quanto à correlação com *“o tema dos 10 anos de presbiterado”*, a autora menciona que o presidente da CGCJ teria afirmado que a autora estaria com a razão de associar o tema da realização de uma segunda sessão do 5º Concílio Regional para beneficiar o bispo Emanuel Adriano com o caso dos presbíteros com menos de 10 anos de presbiterado, caso houvesse julgamento definitivo dos embargos de declaração concedida ao bispo presidente do Colégio Episcopal, além de prova robusta que a eleição da lista tríplice foi prorrogada com o intuito de beneficiar o bispo da 7ª Região;

- Que em relação ao bispo Emanuel, a autora afirma que *“Todos entenderam isso, até quem apóia e se esforça para incluir seu nome na lista de candidatos ao episcopado custe o que custar. Vejamos: 1. Os apoiadores do bispo*

*Emanuel sabiam que entre 24 de outubro a 27 de outubro o mesmo estava inelegível, por isso agiram de diversas formas para tentar garantir a inclusão de seu nome posteriormente ao Concílio de outubro com a aprovação de uma segunda sessão do mesmo concílio.* 2. O bispo Luiz Vergílio sabia que o bispo Emanuel Adriano estava inelegível de 24 a 27 de outubro, pois em interpretação equivocada de decisão da CGCJ chegou a determinar que o sentenciado tomasse posse da presidência da 5ª CR informando que a punição seria cumprida apenas a partir de 28 de outubro, ou seja, no dia seguinte ao término do 5º CR. (...) . 3. O Colégio Episcopal e a COGEAM sabiam que entre 24 a 27 de outubro o bispo Emanuel Adriano estava com seus direitos de membro clérigo suspensos, portanto inelegível, tanto que em 23 de outubro de 2019, emitiram o Ato de Governo – 05/2019 não reconhecendo o efeito suspensivo concedido pelo presidente da CGCJ permitindo que o condenado presidisse o 5º CR. 4. O plenário do 5º CR sabia que no período compreendido daquele concílio o bispo Emanuel estava inelegível. Comprovando isso foi o bizarro ato de impedir o alcance do quórum na sessão de sábado a noite quando souberam da possibilidade de uma decisão do presidente da CGCJ que, NAQUELE MOMENTO, encontrasse inelegível o bispo Emanuel Adriano. Fato e motivação comprovados nas atas, áudios, vídeos e declaração do próprio bispo Emanuel.”;

- Que em resposta à Consulta de Lei – 30/2019, a CGCJ, por ampla maioria “decidiu que um presbítero com direitos de membro clérigo suspensos em uma reunião ordinária de um Concílio Regional não pode participar da segunda sessão desse mesmo concílio, uma vez que trata-se da mesma reunião;

- Que não merece prosperar a interpretação que o artigo 267, § 2º, dos Cânones, respaldaria alguém que concluído o período de suspensão temporária pudesse participar da segunda sessão do mesmo concílio em que

estava suspenso na primeira fase. E que a segunda sessão é o mesmo concílio. Que na Consulta de Lei – 30/2019, a resposta dada pela CGCJ acabou ensejando a não presidência da segunda sessão do 5º CR ao bispo Emanuel Adriano. **E que o entendimento da maioria dos integrantes da CGCJ era mera continuidade da reunião de outubro.** E se foi a mesma reunião, as condições de um clérigo com direitos suspensos por ocasião da sessão ordinária obviamente deveriam permanecer na mesma reunião;

- Que em casos análogos em que se exige o princípio da candidatura, se percebe que o caso presente não seria difícil sua interpretação. Menciona as leis subsidiárias aos Cânones e como se processa a lei eleitoral brasileira. Apresentou o exemplo de um candidato a concurso de oficial das Forças Armadas que, no ato da inscrição não estiver em dia com obrigações eleitorais não adiantará regularizar tal requisito após prazo de apresentação de documentos, tendo que aguardar o próximo concurso. Exemplificou também a candidatura de um vereador que precisa comprovar no ato de inscrição a idade mínima de 18 anos. E que em nenhum caso é possível ajustar a data de registro de candidatura para acolher candidatos inelegíveis no período adequado. Que o bispo Emanuel Adriano foi o único responsável pelo surpreendente alargamento do prazo para conclusão do processo disciplinar que respondeu. Que todos os atos que acabaram protelando a decisão teriam sido iniciativas suas. E que *“Não é legal e moral que as possíveis consequências da justa confirmação de sua inelegibilidade constriam e comprometam os julgadores e julgadoras da CGCJ”*;

- Que *“Muito se fala de um “lavar as mãos” nesse caso e deixar o plenário do Concílio Geral “julgar”. Me recuso acreditar que 9 membros (pois 1 está*

*impedido de julgar) altamente capacitados e selecionados dentre muitos outros igualmente capazes se dobrarão a esse ato covarde. Existe um momento que decisões precisam ser tomadas. Permitir que uma ilegalidade prospere entendendo que quem elegeu (Concílio Geral) é quem deve punir não reelegendo, seria a confirmação que uma vez eleito ou eleita, ainda que legitimamente, ganha-se salvo-conduto para transgredir na expectativa que apenas quem elegeu poderá não reeleger sem a garantia de um julgamento técnico, como se espera de uma comissão de constituição e justiça”.*

- Que o nome do bispo Emanuel foi inserido na lista de indicados ao episcopado em 18 de janeiro de 2020, numa reunião sem respaldo legal para acontecer, pois já havia uma agenda aprovada;

- Ao final, reiterou o pedido de declaração da inelegibilidade do bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, diante da suspensão de direitos de membro clérigo a tempo do 5º Concílio Ordinário da 7ª Região Eclesiástica ocorrido entre os dias 24 e 27 de outubro de 2019 e conseqüentemente na sua segunda sessão, em 18 de janeiro de 2020.

### **Da prova anexada aos autos – Gravação das sessões do Concílio**

O Bispo Emanuel foi intimado para apresentar as gravações das sessões conciliares, a fim de que a CGCJ pudesse averiguar o que de fato aconteceu e comparar as atas com os acontecimentos ocorridos.

No mais, apesar de inconsistências entre os registros das atas e os vídeos apresentados, o julgamento do mérito da ação não será prejudicado,

já que todos os julgadores tiveram acesso à prova maior: as sessões do Concílio, por meio das gravações.

Peço permissão para tecer comentários sobre esta prova fundamental no voto propriamente dito.

Este é o Relatório.

Passo ao voto.

### VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

A autora traz ao debate, basicamente, as seguintes questões:

- A legalidade da segunda sessão do Concílio;
- Inelegibilidade do bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva.

Pois bem, em relação a outros pontos apresentados na medida ingressada pela autora, restaram incontroversos, após a análise minuciosa da sessões do Concílio, as quais foram gravadas, e enviadas pelo Bispo Emanuel. Trata-se de prova técnica indispensável para o debate, que juntamente com as atas apresentadas, facilitaram para que este Relator pudesse proferir seu voto de forma segura, independente e imparcial.

E aqui quero tranquilizar às partes, que o voto é essencialmente técnico, respeitando logicamente os argumentos de cada um e o entendimento de cada julgador/a desta comissão.

## DA NOVA SESSÃO DO CONCÍLIO

Está claro e incontroverso que houve a aprovação de uma segunda sessão do 5º Concílio Regional, sendo que a pauta referente à **lista tríplice de candidatos ao episcopado ocorreria neste outro momento, assim como outras matérias.**

A autora sustentou, desde o início da demanda que se tratava de uma manobra para beneficiar o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva para que o mesmo pudesse lançar seu nome como candidato ao episcopado, formando a lista quádrupla, já que no momento do 5º Concílio Regional, nos dias 24 a 27 de outubro de 2019, este ainda estaria com os direitos de clérigo suspensos.

Ao analisar os vídeos das sessões do Concílio, ficou evidente, que houve sim, um esforço de muitos delegados e delegadas, em especial o corpo pastoral da região para que fosse designada uma segunda sessão. Assim, assiste razão à autora de que houve este movimento para que a segunda sessão fosse aprovada pelo plenário a fim de que o Bispo Emanuel pudesse indicar o seu nome na lista de concorrentes ao episcopado, formando a lista quádrupla.

A autora, no entanto, não parece ter razão ao sustentar que houve ilegalidade da decisão conciliar em relação à aprovação de uma segunda sessão para outra data, já que o art. 240, § único, dos Cânones, estabelece o seguinte:



*“Art. 240. Reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de quatorze (14) e sete (7) dias, salvo disposição expressa em contrário.*

*Parágrafo único. Quando a pauta de uma reunião não se esgotar ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementações indispensáveis à sua decisão, a reunião pode ser suspensa por horas ou dias, voltando o organismo a se reunir, independentemente de nova convocação dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, como segunda sessão.”*

Constata-se, portanto, que diante da nossa legislação canônica, uma segunda sessão pode ser estabelecida pelo Concílio, **dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que a pauta não se esgote ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementações indispensáveis à sua decisão.**

E aqui, prezadas e prezados integrantes desta CGCJ, me permitam fazer um pequeno adendo.

Ao analisar as gravações das sessões, ficou nítido o ambiente tenso, triste, desagradável, hostil, que imperou no Concílio da Sétima Região. E aqui não quero fazer nenhum Juízo de valor, também, mencionando culpados ou culpadas. Mas como membro leigo da Igreja Metodista, fiquei muito triste pela situação chegar neste ponto, com a falta de respeito, tolerância, diálogo e harmonia, em momentos que se exige maturidade do povo de Deus. Este era

um momento que se exigia maturidade!!! Acredito que muitos irmãos e irmãs metodistas que tomaram conhecimento dos fatos tiveram o mesmo sentimento.

Transcrevo algumas frases dos delegados clérigos da Sétima Região, sem nominá-los, e que me chamaram a atenção:

- *“Ou o senhor derruba este ato ou este Concílio precisa ser temporariamente suspenso”*

- *“Nos sentimos inseguros, injustiçados”*

--*“Nós amamos este homem”*

- *“O bispo Luiz Vergílio é o presidente do Colégio Episcopal mas não é o dono da Igreja Metodista.”*

São alguns trechos, apenas.

Ficou claro na gravação da sessão o seguinte: **o 5º Concílio Regional da Sétima Região, não tinha ambiente naquele momento para colocar em pauta a matéria da eleição da lista tríplice**, o que justificaria este debate num outro momento, numa segunda sessão, após os ânimos terem abaixado.

Se nos colocássemos no lugar dos bispos que presidiram o Concílio (bispos Luiz Vergílio e Roberto Alves) e no lugar dos conciliares à favor e contra a segunda sessão, possivelmente teríamos muita dificuldade em lidar com a situação, pois não foi uma tarefa das mais fáceis, considerando as circunstâncias daquele momento.

Pergunto: como apaziguar o povo nesta situação? Como pastorear o povo em nítido conflito? Como pastorear o povo nesta circunstância? São pontos que nós, como julgadores, temos que pesar e entender aquele contexto e o ponto de vista de todos os envolvidos (os bispos que presidiram o Concílio, os delegados e delegadas, e o próprio bispo presidente da Região).

É preciso que entendamos a angústia, a aflição, o compromisso e o pedido de ordem pela autora, mas também é preciso compreender as decisões do Concílio, para que possamos emitir nosso voto com sensibilidade diante da situação, afinal de contas, a Sétima Região Eclesiástica, faz parte de nós, Igreja Metodista, corpo de Cristo. São nossos irmãos e irmãs que estavam num momento de muita dificuldade e tensão. E, se há feridas entre eles e elas, que possamos ser de alguma forma instrumentos de cura; se há conflitos entre eles e elas que possamos ser instrumentos de paz; se há rancor entre eles e elas que possamos ser instrumentos de amor e de justiça.

Que possamos olhar todo este contexto com os olhos da misericórdia e da compaixão, lembrando do texto de Mateus 5, 7 a 9: *“Bem-aventurados os misericordiosos, porque eles alcançarão misericórdia; Bem-aventurados os limpos de coração, porque eles verão a Deus; Bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus;”*

Dito isto, saliento a esta Comissão, que após assistir a gravação das sessões, cheguei à conclusão de que não havia outra alternativa ao Presidente daquele Concílio, Bispo Luiz Vergílio, a não ser colocar em votação a proposta da agenda mínima e o estabelecimento de uma segunda sessão do

Concílio em outra oportunidade, para tratar de pautas específicas, dentre elas a eleição da Lista Tríplice ao Episcopado. Não havia outra alternativa naquele momento, naquele ambiente.

E, entendo que aqui a decisão conciliar não agiu dentro da ilegalidade pois está amparada no parágrafo único do art. 240, dos Cânones, que dispõe que “Quando a pauta de uma reunião não se esgotar ou QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE SUSPENDER ALGUM ASSUNTO PARA EXAMES MAIS PROFUNDOS OU COMPLEMENTAÇÕES INDISPENSÁVEIS À SUA DECISÃO, A REUNIÃO PODE SER SUSPensa POR HORAS OU DIAS, voltando o organismo a se reunir, independentemente de nova convocação dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, como segunda sessão.”

Me parece, ao assistir os vídeos das sessões, que a situação exigiu da presidência acatar esta proposta e conseqüentemente a decisão conciliar, pois a matéria relacionada à Lista Tríplice não teria o mínimo de condições de ser votada, tanto é que no dia 26 ocorreu o episódio do esvaziamento do plenário (o qual será relatado adiante), e entendo que o Bispo Presidente procurou pacificar o plenário, uma vez que este assunto deveria realmente ficar suspenso pois precisaria de exames e reflexões mais profundas, inclusive em relação à legalidade ou não da decisão conciliar.

Contudo, deixo claro que não devemos fechar os olhos para as alegações da autora. E afirmo, com convicção, pela análise dos vídeos das sessões, que houve sim, a intenção de prorrogar esta pauta da Lista Tríplice Episcopal para outra sessão, pois uma grande parte do plenário,

principalmente a delegação clériga, gostaria de ver seu bispo com o direito de apresentar seu nome para compor a lista dos candidatos, formando a lista quádrupla. Não podemos omitir que realmente houve, o movimento de grande parte dos delegados e delegadas para que houvesse a segunda sessão, e a gravação das sessões demonstraram isto.

Ao observar o vídeo da primeira sessão, a proposta do Reverendo Azoil Zerbinato, incluindo aqui os vários aditivos, era no sentido de se estabelecer uma agenda mínima em que constava os seguintes assuntos: eleição da COREAM e recebimento do seu relatório; eleição dos/as membros da Comissão Regional de Justiça e apresentação do relatório; relatório do MAAD e da AIM; Eleição da Comissão de Relações Ministeriais e apresentação do relatório para eleição de Presbíteros/as e uma segunda sessão, ocorreria num segundo momento não apenas para a eleição da Delegação ao Geral e a Lista Tríplice, mas vários assuntos. Destaco que o Rev. Marco Antonio Oliveira apresentou o aditivo à proposta original, no sentido de que os demais assuntos, excluindo as prioridades apontadas na proposta inicial, se constituíssem em pauta para uma segunda sessão do Concílio com data a ser definida posteriormente; A proposta passou pelo plenário pela grande maioria.

Cabe destacar, também, que houve proposta de reconsideração da matéria ao Plenário, pelo Reverendo Daniel Brum, porém, foi rejeitada pelo Plenário;

Nota-se, assim, que o Concílio foi tomando suas decisões, com os votos da maioria do plenário, após os debates. No entanto, aponto, que toda decisão é passível de discussão, inclusive as decisões conciliares, ainda

mais desta natureza, que se tratava de um “*caso inusitado*”, conforme referido pelo Bispo Luiz Vergílio na sessão. **Ou seja, esta decisão conciliar era uma decisão de risco, porém foi algo que a grande maioria do plenário assumiu.**

De qualquer forma, não tem como esconder que a intenção era colocar esta pauta em outro momento, para que o bispo Emanuel, após o cumprimento da pena aplicada pela CGCJ, pudesse ter o direito de colocar seu nome na lista quádrupla para concorrer ao episcopado. Conforme se nota nas atas acima transcritas, vários delegados e delegadas fizeram uso do microfone para defesa desta tese, e neste ponto, a autora tem razão ao afirmar que “os proponentes não esconderam que o objetivo seria de beneficiar o bispo Emanuel, evitando os efeitos da sua condenação”. Nota-se, no momento da apresentação da proposta, que vários líderes regionais estavam ao lado do proponente, em sinal de apoio à proposta e conseqüentemente ao Bispo Emanuel.

A questão que deve ser esclarecida é que a segunda sessão aprovada pelo Concílio, foi uma decisão com ampla maioria e merece ser respeitada, tendo em vista a previsão canônica. Mas repito, esta decisão conciliar de designar uma segunda sessão, poderia ser questionada posteriormente, mas os delegados e delegadas, em sua maioria, assumiram este ônus, assumiram este risco, mas, me parece que não havia outra alternativa no momento. A presidência do Concílio não teria como colocar fora de ordem esta proposta e nem emitir Juízo de valor.

Mas preciso fazer um registro, que nas provas apresentadas, não se observou em momento algum, movimento ou articulação por parte do Bispo Emanuel para que pudesse de alguma forma burlar o cumprimento da

pena. O movimento partiu dos clérigos e clérigas da Sétima Região, pelo menos é o que consta. Se houve alguma situação nos bastidores isto não foi trazido aos autos, razão pela qual o estabelecimento da segunda sessão do Concílio Regional não pode trazer ao Bispo Emanuel qualquer culpa e insistir nesta tese, sem nenhuma prova, não seria correto.

Quanto aos acontecimentos anteriores ao Concílio, que o Bispo Emanuel trouxe, creio que não há relevância para a tomada da decisão, pois ficou devidamente demonstrado que foram os delegados e delegadas que trabalharam para alterar a sessão.

Em sua manifestação, o Bispo Emanuel, informou que no ainda no Concílio, no dia 26, conversou com o Bispo Luiz Vergílio, **e chegaram à conclusão que seria melhor até se retirar do lugar do Concílio para evitar novas polêmicas. Foi uma atitude sábia e correta, e com certeza diminuiu um pouco a tensão.**

Mas agora está nas mãos da CGCJ decidir sobre esta questão. Da parte desta relatoria, não vejo ilegalidade no tocante à decisão do Concílio Regional de marcar uma segunda sessão em outro momento. O Concílio é soberano, mas logicamente, deve agir dentro dos limites da lei, razão pela qual neste ponto, não merece prosperar o argumento da autora.

E, como inseri na decisão liminar, o plenário, em sua maioria, aprovou a continuidade do Concílio em outro momento e como órgão decisório caberá a este arcar com as eventuais consequências negativas (como os gastos, agenda dos delegados/as e até mesmo a ilegalidade da decisão), seja qual for o motivo da decisão conciliar.

Trata-se de um ônus que o próprio Concílio aprovou. Retirar este direito da maioria dos conciliares, é não valorizar a democracia que deve permear nossos Concílios e nossa Igreja Metodista. Às vezes a maioria acerta, às vezes a maioria erra. Faz parte do processo democrático.

### **DA DECISÃO DO BISPO PRESIDENTE DE COLOCAR EM VOTAÇÃO A** **“AGENDA MÍNIMA”**

A requerente alegou, também, que houve interpretação equivocada da Presidência em exercício do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, em relação à decisão da CGCJ, que implicava no afastamento imediato do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, e assim a primeira sessão conciliar, do dia 24 de outubro foi anulada, em todos seus atos.

Realmente houve um equívoco do Revmo Bispo Luiz Vergílio, porém, o mesmo reconheceu perante os conciliares a sua falha na interpretação e conclamou por perdão ao plenário. Aliás, a humildade do bispo na condução deste momento tão tenso no concílio foi muito digna, o que ajudou a apaziguar de uma forma ou de outra o ambiente tenso.

A grande questão, é que diferente, do que afirma a autora, não tinha sido aprovada a agenda na primeira sessão. Se observar bem na gravação da sessão, verifica-se que na primeira sessão, quando da aprovação da agenda inicial, houve apenas uma aprovação de alteração de um dos pontos apenas, mas em momento algum houve a aprovação da agenda.



Assim, o Bispo Luiz Vergílio ao colocar em votação a proposta da agenda mínima, proposta pelo Rev. Azoil Zerbinato e em consequência, o estabelecimento da segunda sessão, não esteve fora de ordem.

### ATAS

Em relação às atas, a autora menciona que teria procurado o presidente do Concílio, bem como os secretários a fim de obter cópia de atas, justamente para fazer prova em sua medida, para demonstrar o que estava ocorrendo no local. Houve divergência nas informações apresentadas pela parte autora e também no que foi consignado em ata pelos secretários.

Cumprir informar que o Concílio Regional não tinha eleito a Comissão de Revisão de Atas, e por esta razão os secretários informaram que os registros das atas realizadas até então não tinham sido revistos e aprovados pela Comissão, e assim não foi fornecido à autora. Alerto que a entrega da ata é um direito de qualquer delegado ou delegada, sendo que o correto seria a eleição da Comissão de Revisão de Atas logo no início dos trabalhos para que se evitasse estes transtornos e uma outra solução seria os secretários terem providenciado alguma declaração daquilo que registrado nas sessões. São cuidados que devemos ter em nossos concílios, para que se evite, inclusive, ações judiciais fora da Igreja.

Neste caso, foi ainda mais grave, pois teve uma sessão em outubro de 2019 e outra em janeiro de 2020, e as atas revistas pela Comissão de Atas só estiveram disponíveis em fevereiro.

Ainda sobre o assunto ficou evidente que as atas enviadas não condizem exatamente com os fatos apresentados nas gravações dos vídeos. De qualquer forma, os pontos divergentes que localizei não interferem e não prejudicam este voto.

### DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM NA SESSÃO DO DIA 26, NA PARTE DA NOITE

Muito embora, este relator compreenda que a alteração da sessão para um outro momento não tenha sido ilegal, visto à soberania do plenário e a permissão canônica, vale salientar que restou comprovada a tentativa de vários delegados clérigos de esvaziar o plenário, levando consigo vários delegados e delegadas, leigos e leigas, infelizmente.

E digo infelizmente, pois este tipo de situação não deveria ter ocorrido no ambiente do Concílio. Sinceramente, é algo que não condiz com os metodistas. Foi um ato de imprudência e até má-fé. Pode até ter sido um ato de desespero, mas é nestas horas que temos que demonstrar maturidade cristã. É justamente nos momentos de desafios que precisamos manter a nossa índole.

Conforme, a autora mencionou em sua peça processual, houve um rumor (para não chamar de *fakenews*) de que o relator da CGCJ iria dar uma decisão impondo a votação da eleição da lista tríplice, e naquele momento, o bispo Emanuel, conforme já mencionado, estava com seus direitos suspensos e não poderia apresentar seu nome, o que foi o objeto da discussão desde o início do Concílio.

Com este rumor, começou a movimentação para que os delegados e delegadas não participassem daquela sessão, para que não houvesse o quórum suficiente para a eventual sessão acima mencionada. Repito, foi um *fakenews* que circulou no ambiente do concílio.

Este relator quando recebeu a informação, na peça processual da autora, custou acreditar, porém as imagens apresentadas à CGCJ não restam dúvidas: vários depoimentos, em sua maioria de delegados leigos e delegadas leigas, fazendo uso do microfone e denunciando este ato reprovável.

Neste ponto, a autora tem toda razão ao mostrar sua indignação, pois no vídeo não consta realmente a presença da maior parte da delegação clériga, o que efetivamente confirma o depoimento dos irmãos e irmãs.

De toda sorte, qualquer matéria que fosse debatida naquele momento, seja favorável ou não aos conciliares, deveria ter a presença de todos e todas em plenário. Com todo o respeito e consideração aos irmãos e irmãs que tiveram esta atitude de esvaziamento do plenário de forma dolosa, precisam pedir perdão à Igreja Metodista, que por meio de suas igrejas locais investiram recursos financeiros (mesmo em tempo de crise econômica) para que o Concílio fosse realizado e que houvesse uma participação responsável e comprometida com o Reino. Muitos metodistas ficaram tristes e indignados com esta informação, mas creio que o perdão reconstrói as pontes. É tempo de reconstrução! É tempo de perdoar e ser perdoados!!!

Com todo o amor e carinho pelos irmãos e irmãs que praticaram tal ato, isto nunca mais deve se repetir. E digo isto não como

exortação, pois não tenho autoridade para isto, mas como conselho de irmão em Cristo. Precisamos encarar os assuntos do Concílio com coragem, com respeito, consideração, com amor pela Igreja, mas principalmente, amor pela obra. Será que Deus está aprovando nossas atitudes em Concílio?

O concílio é o local de celebração e de decisões acerca dos assuntos do Reino de Deus, e esta atitude deliberada de esvaziamento do plenário equivale às obstruções que os políticos, que tanto criticamos, fazem nas casas legislativas.

Infelizmente isto aconteceu, mas já é passado, mas temos que ter o cuidado e atingir a maturidade para que tal situação nunca mais ocorra, com o risco de se perder a legitimidade de pregar a Palavra de Deus.

Esvaziar plenário de forma deliberada, é fugir da realidade, é fugir da verdade. É um mal testemunho!

Registre-se, que a autora não fez nenhum comentário em plenário quanto a este fato, foram outros irmãos e irmãs, o que demonstra que a autora, irmã Neiva Brum, estava revelando em sua peça processual a verdade e não apenas um ponto de vista. E todos e todas devem compreender a sua indignação neste ponto. Acredito que todos nós, julgadores, tiveram este mesmo sentimento ao assistir as cenas.

O Bispo Roberto que presidia esta sessão, fez uso da Palavra, demonstrando ainda mais a dramática situação informada pela parte autora: *“Eu creio que historicamente a gente infelizmente não tem um testemunho bom de Concílios. A gente como igreja tem que repensar isto. É no Concílio que a gente vê a igreja que a gente tem. (...) Isto aqui é Concílio, isto tem ordem, aqui não é bagunça.*

*Nós tomamos uma decisão, e aqui os derrotados tem que se render àqueles que ganharam, democracia não é opinião de minoria, é opinião de maioria, e nós devemos dar Glória a Deus, pois se fosse com John Wesley este concílio seria bem diferente. Realmente existe este rumor, e estou dizendo que se alguém se atrevesse a fazer isto, eu declararia fora de ordem. Porque isto aqui é concílio, isto aqui tem uma pauta, tem um regimento e tem um cânones. Vamos aceitar o espírito do concílio. Vamos deixar de brincadeira. (...) Se alguém tem politicagem (...) é problema de vocês, mas o concílio que eu dirijo ele tem ordem, está pautado nos cânones (...) não me rendo a este tipo de política, política aqui não, comigo não.”*

Registro, porém, que não se averiguou no processo qualquer prova de que tal situação tenha sido determinada pelo Bispo Emanuel. Inclusive, o mesmo em sua manifestação, informou que soube posteriormente.

## **DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS, À LUZ DO ART.**

### **240 E 241, DOS CÂNONES**

## **DO PEDIDO DE INELEGIBILIDADE DO BISPO EMANUEL ADRIANO**

### **SIQUEIRA DA SILVA**

Esta CGCJ julgou a Consulta de Lei nº 30/2019, conforme acórdão proferido no dia 16 de janeiro do corrente ano. Trago à memória, as indagações da Consulente:

*“ - A partir do parágrafo 2º do artigo 241, pode membro leigo da Igreja Metodista ser considerado apto a participar de segunda sessão de concílio para o*

*qual na época da sua reunião ordinária não estava habilitado como delegado titular ou suplente?*

*- É correto que membro da igreja com direitos de clérigo suspensos em período de um Concílio Ordinário seja considerado apto a participar de forma plena na reunião extraordinária para deliberar assuntos não esgotados da reunião ordinária anterior?"*

Em relação à primeira pergunta este relator votou no sentido de que o art. 84, dos Cânones prevê a sua composição. Em especial, o inciso V, trata dos delegados/as leigos/as o qual dispõe que são eleitos/as pelas igrejas locais e campos missionários regionais. Ou seja, ele/a precisa ser eleito/a na sua igreja local, seja como titular ou suplente. Se não for eleito/a pela igreja local para o Concílio Ordinário, não estará apto a participar como membro leigo/a de eventual sessão extraordinária do Concílio Regional.

Já em relação à segunda pergunta, este Relator entendeu, ao proferir seu voto, que há diferença do procedimento para a composição do concílio regional, em se tratando da condição de MEMBRO leigo/a e de MEMBRO clérigo/a. O MEMBRO leigo/a para se tornar delegado/a de um Concílio Regional, ou seja, para fazer parte da composição, deve ser eleito/a previamente por sua igreja local. Já para o MEMBRO clérigo/a não teria esta exigência.

No art. 84, dos Cânones, todos os incisos, com exceção do V, tratam da composição do Concílio Regional, cujos membros não necessitam de eleição prévia para comporem o concílio, ou seja, são MEMBROS NATOS, **dentre eles, os Clérigos/as.**

No entanto, a Consulente, de forma específica, indagou quanto ao MEMBRO clérigo/a que porventura esteja com seus direitos suspensos no Concílio Ordinário. Estaria ele/a apto a participar da reunião extraordinária? Em meu voto consignei que se o/a clérigo/a não estiver mais com seus direitos suspensos no momento da reunião extraordinária, ele/a estaria apto/a à participar da segunda sessão do concílio. Ele/a é MEMBRO nato do concílio.

Diante disto, no meu voto trouxe a indagação: não estaria o art. 84, dos Cânones em conflito com o art. 241, § 2º, dos Cânones?

O art. 84 trata da composição do Concílio Regional, definindo quem são seus MEMBROS entre eles os clérigos/as, que repito, são MEMBROS natos. Por outro lado o art. 241, § 2º, dispõe que os MEMBROS de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior.

Se porventura o clérigo/a esteve com os seus direitos suspensos no concílio ordinário, ele/a não deixou de ser MEMBRO do Concílio, tendo em vista que ele é MEMBRO nato, **todavia, com restrições ao exercício de seus direitos.**

Na segunda sessão, o clérigo/a continuaria na condição de MEMBRO do Concílio. **Esta condição de MEMBRO não mudou.** O que mudou foi o exercício de seus direitos.

E o art. 241 trata que os MEMBROS da reunião extraordinária são os mesmos MEMBROS da reunião ordinária. O Clérigo/a, neste caso apresentado pela Consulente, não deixou de ser MEMBRO do Concílio.

Nesta Consulta de Lei, acima referida, este Relator concluiu que se o clérigo/a não estiver mais com seus direitos suspensos, ele/a estaria apto/a a participar da segunda sessão do concílio. Ele/a é MEMBRO nato do concílio. E por coerência, eu ainda mantenho este entendimento. Salvo melhor juízo, neste raciocínio, o Bispo Emanuel Adriano Siqueira poderia, sim, apresentar seu nome ao Concílio Regional, para concorrer novamente ao episcopado, pois no período da segunda sessão o mesmo já estava com seus direitos de presbítero restabelecido, logicamente que foi beneficiado pela decisão do próprio Concílio Regional que estabeleceu a segunda sessão.

No entanto, o entendimento que prevaleceu na CGCJ foi o voto divergente da Dr<sup>a</sup> Adriana, o qual transcrevo as partes principais, com meus destaques em negrito e sublinhado:

- “1. De fato o art. 241, §2, dos Cânones é explícito ao declarar que os MEMBROS de uma reunião extraordinária de um Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período ocupadas por suplentes;*
- 2. O art. 84, V, determina o quantitativo de delegados que serão eleitos pelas igrejas para serem MEMBROS do Concílio seja Regional ou Geral;*
- 3. O §1, do art. 241, do mesmo Diploma Legal, afirma que o concílio extraordinário terá como pauta apenas a matéria que a motiva, ou seja, não pode ter motivo diferente daquele que foi o de sua extensão do concílio ordinário. Não se trata de um novo concílio, mas EXTENSÃO do primeiro.*



Assim, se um MEMBRO não participou do concílio ordinário, não poderá participar do Concílio Extraordinário, uma vez que extensão do primeiro. Se o MEMBRO seja por impedimento ou suspensão não tiver participado do concílio ordinário de modo algum poderá participar da continuação deste, a saber, o concílio extraordinário.

O art. 241, §2, deixa claro que apenas os MESMOS MEMBROS (grifo meu) participantes do concílio ordinário poderão participar do concílio extraordinário, justamente por ser extensão e não um novo concílio.

Ademais, seja no art. 241, §2, a menção é a de MEMBRO (grifo meu), não fazendo em momento algum distinção entre membro leigo/a ou clérigo/a. O artigo trata apenas e tão somente de MEMBRO (grifo meu).

(...)

Mister observar que não só o Cânones, mas também a jurisprudência citada, deixam claro que SÓ PODE PARTICIPAR DO CONCILIO EXTRAORDINÁRIO O/A DELEGADO/A CUJO NOME CONSTA DO ROL DO CONCÍLIO ORDINÁRIO E ESTEJA NA PLENITUDE E GOZO DE SEUS DIREITOS COMO MEMBRO DA IGREJA METODISTA.

As convocações referentes à composição do Concílio Regional, de que trata o art. 84 dos Cânones 2017-2021, deverão ser feitas exclusivamente com base no Rol da

reunião ordinária daquele Concílio, considerando os titulares ali relacionados, exceto os que atualmente não estejam na plenitude de gozo de seus direitos como membros da Igreja Metodista, não cabendo a convocação de quem não consta daquele Rol.

Ora, é cediço que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira é MEMBRO nato do Concílio cujo nome NÃO CONSTA DO ROL DO CONCÍLIO ORDINÁRIO em virtude de condenação em instância final da Justiça da Igreja Metodista – a Comissão Geral de Constituição e Justiça – de modo que NÃO ESTAVA NA PLENITUDE E GOZO DE SEUS DIREITOS COMO MEMBRO DA IGREJA METODISTA, quando da realização do Concílio Ordinário, motivo pelo qual não possui os direitos para participar do Concílio Extraordinário.

#### VOTO DIVERGENTE

*Por fim, por esses motivos, declaro meu voto divergente, pois percebo que tal entendimento causaria uma insegurança jurídica muito grande no seio da igreja. Precisamos pensar e agir como um povo que transcende a justiça do homem.*

*Ademais, como explanei acima, entendo que o Cânones não faz diferenciação entre MEMBRO clérigo/a e MEMBRO leigo/a, nos termos do art. 241, § 2º. A lei diz apenas MEMBRO, ou seja, quer membro leigo/a, que precisa ser eleito/a pela igreja, que no caso de*

*impedido/a ou não podendo participar do Concílio Extraordinário pode ser substituído/a por seu suplente, ou membro clérigo/a que já tem garantido seu lugar no concílio como delegado/a nato/a, todos estão sujeitos isonomicamente à letra da Lei. Dessa forma, como o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva não constava do rol do Concílio Ordinário e que o Bispo Roberto Alves foi designado para substituí-lo, entendo que ele não poderá presidir, nem participar do Concílio Extraordinário da Sétima Região, devendo o Colégio Episcopal designar o Bispo Roberto para a presidência do mesmo, e na sua impossibilidade, a opção seria a presidência pelo Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, uma vez que o mesmo esteve presente, abriu o Concílio e presidiu parte dele.”*

Este foi o entendimento majoritário da CGCJ nesta Consulta de Lei, julgada no início deste ano, e por se tratar de uma jurisprudência do próprio colegiado, devo respeitar a decisão da maioria, mesmo com a discordância.

E a tese da autora, vai de acordo com o entendimento da CGCJ, ao alegar que o bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva não poderia apresentar o seu nome na segunda sessão do 5º Concílio Regional da Sétima Região, por este ser uma extensão do primeiro concílio e estar com seus direitos suspensos na data que este ocorreu. E o fato da pauta não ter se esgotado no Concílio e realmente ser necessária a segunda sessão pela existência de várias

matérias para votação, acaba se tornando irrelevante para o julgamento, já que o foco são os direitos do Bispo Emanuel por ocasião da segunda sessão, que segundo o entendimento da maioria da CGCJ, qualquer clérigo/a permaneceria com os direitos suspensos nesta hipótese.

Quanto ao artigo 127, inciso I dos Cânones 2017, acerca dos requisitos ao episcopado, como proibidade e firmeza doutrinária segundo os padrões da Igreja Metodista, e que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva teria sido condenado pela CGCJ, por conflito de interesses entre ser bispo metodista e líder de instituição religiosa paralela denominada AID, entendo que já houve condenação, cumprimento da pena e transitou em julgado e cercear os seus direitos por este motivo, seria perpetuar a pena. Qualquer tipo de discussão acerca de fatos novos, caberá apenas em impugnação de candidatura episcopal. De toda sorte, não deve ser a discussão neste momento, já que a discussão da inelegibilidade apresentada pela autora, está relacionada ao fato da segunda sessão ser uma extensão da primeira sessão do 5º Concílio Ordinário e naquele momento o bispo estar com seus direitos de clérigo suspensos, o que se manteria neste segundo momento, de acordo com o entendimento anterior da CGCJ ao julgar a Consulta de Lei acima referida.

Para concluir, quero somente salientar que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, é nosso irmão em Cristo e merece todo o nosso respeito, consideração, amor, e principalmente nossas orações, independente se concordamos ou não com sua visão ministerial. O Bispo Emanuel tem história na Igreja Metodista, exerceu diversas funções essenciais para o crescimento da obra de Deus em nossa instituição, é amado por muitas pessoas, conforme observamos nas sessões do Concílio. E se o mesmo chegou ao episcopado da

Igreja Metodista, é porque teve a confiança de grande parte da membresia. E não é este processo, independente do resultado, que vai apagar sua história e sua relevância.

Em relação à parte autora, a irmã Neiva Brum, também tem história na vida da Igreja, também merece nosso respeito e consideração, sua vida é pautada pelo trabalho missionário juntamente com sua família. E tenho certeza, que o Bispo Emanuel tem a maturidade necessária para reconhecer que a ação ingressada é um direito da parte autora.

E a todos e todas aqui presentes, quero destacar uma frase do Revmo Bispo Luiz Vergílio, por ocasião do 5º Concílio Regional da Sétima Região: *“A Igreja Metodista, na sua organização, como toda e qualquer organização, ela tem uma estrutura, e às vezes a gente esbarra com ela, briga om ela, mas é a nossa casa, é a nossa igreja. Na igreja não há vencidos ou vencidas, ou vencedores ou vencedora.”*

Pelo exposto, voto pela parcial procedência da ação, no sentido de declarar a legalidade da segunda sessão do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica e a inelegibilidade do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, diante da suspensão de direitos de membro clérigo a tempo do 5º Concílio Ordinário da 7ª Região Eclesiástica ocorrido entre os dias 24 e 27 de outubro de 2019 e conseqüentemente sua segunda sessão, em 18 de janeiro de 2020.

Ressalto que a referida decisão deverá ser submetida ao Concílio Geral e somente depois de homologada têm força de coisa julgada, conforme dispõe o art. 110, dos Cânones.

É o voto.

## Registro de Votos

### Representante da REMNE – Dr<sup>a</sup> JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS

#### DURÃES

Adoto o relatório elaborado pelo relator e passo a emitir voto.

Inicialmente é preciso deixar consignado que os vídeos das sessões do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica são verdadeiramente esclarecedores, sem vê-los seria impossível conseguir compreender o que, realmente, ocorreu durante os dias 24 a 27 de outubro de 2019 já que há divergências entre o que está escrito nas atas e o que de fato aconteceu.

Na primeira sessão é possível perceber que, logo após instalado o 5ºCR, houve uma grande dificuldade de dar prosseguimento à aprovação do regimento e da agenda, tanto que após a primeira solicitação de esclarecimento pelo Rev. Ewander Macedo foi solicitado pelo Rev. Marcos Torres que pela ordem à presidência procedesse primeiro com a aprovação do regimento, então a presidência deu o encaminhamento de que seria completado o rito de instalação do Concílio para que depois o esclarecimento solicitado fosse realizado.

Após a aprovação do regimento deu-se seguimento ao pedido de esclarecimento feito pelo Rev. Ewander Macedo, o esclarecimento foi devidamente feito pelo Revmo. Bispo Luiz Vergílio, ainda assim houve sucessivos pedidos de esclarecimentos e requerimentos foram feitos, acreditando que o Bispo Emanuel estaria no direito de presidir, pois havia uma decisão do presidente anterior desta comissão dando **efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelo Revmo. Bispo Emanuel visando esclarecer se o tempo de pena já cumprido seria descontado ou não.**

Entendo razoáveis as dúvidas levantadas, mas uma vez feito o esclarecimento pelo Revmo. Bispo Luiz Vergílio as irresignações contra as decisões do Colégio Episcopal e COGEAM deveriam ser feitas por meio de ação própria.

Percebe-se que a confusão toda se deu por conta de um erro de interpretação, a COGEAM e o Colégio Episcopal poderiam ter aguardado ou solicitado esclarecimento à CCGJ e a celeuma estaria debelada.

É importante esclarecer às partes que no dia 21 de outubro de 2020, o antigo presidente **despachou dois processos dos quais não era relator, recebendo embargos de**

declaração e suspendendo os processos 21/2019 e 24/2019, mesmo cada um desses processos já tendo relatoria designada.

Internamente questionei esta decisão por entender que embargos de declaração **não tem efeito suspensivo automático e se alguém tivesse que conceder o efeito suspensivo seria o/a relator/a do processo e não o presidente da CGCJ.**

No entanto, o referido presidente respondeu-me que eu tinha razão, mas que já tinha despachado, ou seja, **suspendeu processos, sem nem mesmo ser o relator criando uma verdadeira confusão processual.**

A meu ver caberia as partes dirigirem os seus embargos ao/a relator/a e não ao presidente. Ora, depois de distribuído um processo o presidente não tem mais ingerência sobre o seu andamento a não ser para pautar o julgamento, toda marcha processual é feita pelo/a relator/a e qualquer outra diligência pode até ser requerida pelos pares, **mas o efeito suspensivo só caberia ao relator/a conceder.**

Entendam que não se tratava de uma ação iniciada que o presidente verificaria os requisitos de admissibilidade ou se tinha ou não pedido liminar. O art. 10 , inciso II, alínea b é claro, ao delimitar a competência do presidente:

*Art. 10, II, b: a distribuição dos processos na Comissão, previamente averiguando a existência das condições da ação, exercendo juízo de admissibilidade recursal e mandando abrir vista às partes.*

Por isso, entendi e ainda entendo que **o presidente da CGCJ não poderia decidir sobre efeito suspensivo se já distribuiu o processo, ou seja, o presidente era incompetente, no sentido jurídico do termo, por não ter atribuição para conceder um efeito suspensivo a processos já distribuídos, o processo 21/2010 já estava com a relatoria distribuída para irmã Elizabeth Barbosa e o 24/2019 a relatoria inicialmente distribuída a mim teve sua relatoria modificada depois que o voto divergente do irmão Renato Oliveira prevaleceu.**

Sempre fui favorável que as distribuições além de ser informadas às partes fossem feitas de logo e publicadas após receber os processos e verificar sua admissibilidade, mas não estava sendo feito assim, o processo era admitido e só distribuído em nossas sessões presenciais, o que acabava por alongar o tempo de tramitação dos processos. Se as distribuições além de ser informadas às partes determinasse logo quem fosse o relator isso evitaria que as partes se dirigissem à presidência quando deveriam se direcionar ao/à respectivo/a relator/a.

O CPC que é usado subsidiariamente por esta CGCJ é claro no seu art. 1026 ao disciplinar que: *Os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.* O único efeito que o recurso de embargos do Revmo. Bispo Emanuel poderia ter seria o efeito de interromper o prazo de eventual recurso, contudo não cabia mais nenhum recurso da decisão da CGCJ.

Assim, os embargos de declaração só iriam servir para aclarar sua dúvida e não teria o poder de alterar substancialmente a decisão condenatória, não teria o efeito infringente buscado pelo Embargante, pois o objetivo era aclarar e não modificar a decisão.

Logo, **a decisão que suspendia os seus direitos de clérigo estava plenamente válida, tanto é que todos os atos foram anulados pelo relator** que acabou se tornando o novo presidente da CGCJ, pois o antigo renunciou após saber que a COGEAM e o CE também entendendo que embargos de declaração não teria o condão de suspender a decisão colegiada não cumpriram sua decisão de deixar o Revmo. Bispo Emanuel presidir o 5º CR.

Outro destaque que é preciso ser feito é que a peça de embargos de declaração mesmo tendo sido recebida pelo antigo presidente não veio como anexo junto com o despacho no e-mail encaminhado no dia 21/10/2020, passamos o dia 21, 22, 23, tentando obter o conteúdo desses embargos e não nos foi enviado.

Somente no 24 de outubro de 2020 que o relator Renato Oliveira e os demais da CGCJ teve acesso aos embargos, inclusive os embargos atacavam a decisão vencida e não vencedora, ou seja, como pretenderia obter efeito infringente se nos embargos o questionamento era da minha decisão que foi vencida e não da decisão do irmão Renato Oliveira que foi a vencedora?

Em 19 de novembro de 2019 foi protocolado um pedido de desistência dos embargos que foi homologada pelo relator, por isso esses embargos acabaram nem sendo julgados pelo pleno da CGCJ.

**Sempre foi muito claro que cumprimento da penalidade imposta ao Revmo. Bispo Emanuel era imediato.** Isso foi dito na reunião da CGCJ quando foi suscitado se seria descontado ou não o tempo de penalidade já cumprido, o presidente anterior informou que este ponto poderia ser esclarecido por meio de embargos de declaração e encerrou a sessão de julgamento.

Esse foi todo o contexto preliminar que precisa ficar bem claro para a Igreja. Acredito que era natural os conciliares acreditassem que o Revmo. Bispo Emanuel estivesse sendo injustiçado já que havia uma decisão monocrática do antigo presidente suspendendo uma



decisão colegiada com base em um recurso que não tem efeito suspensivo automático, mas a decisão monocrática não era legal, pois proferida por pessoa sem atribuição para proferi-la, sem toda essa confusão processual o 5º CR teria seu curso normal.

Pois bem. Feito estes esclarecimentos passo à análise do mérito da demanda.

A Autora da presente ação requereu, em sede de tutela provisória, que fosse “*declarada fora de ordem e nula a decisão do Concílio da 7ª RE tomada em determinar, para burlar pena estabelecida ao bispo Emanuel Adriano, segunda sessão da atual reunião sem que essa medida esteja escorada nos requisitos claramente demonstrados no parágrafo único do artigo 240 do Cânones 2017*”, pedido este que foi negado pelo Relator por carecer de provas mais robustas dos fatos relatados.

Após o aditamento requereu diligências, o impedimento da irmã Elizabeth Barbosa, requereu ainda a *inelegibilidade do Bispo Emanuel Adriano seja declarada diante da suspensão de direitos de membro clérigo a tempo do 5º Concílio Ordinário da 7ª Região e sua segunda sessão extraordinária*.

Dá análise dos vídeos é possível perceber que não houve declaração da aprovação da agenda, somente do regimento interno, apesar o Rev. Nelson ter dito após o pedido de esclarecimento de um conciliar que a agenda tinha sido aprovada.

Na realidade não foi, pois depois de ter votado a mudança do horário do relatório da tesouraria, passou a ter vários questionamentos sobre a presidência do concílio e antes mesmo que a agenda fosse declarada aprovada por completo, a sessão foi suspensa e no retorno o Bispo Emanuel foi colocado para presidir por erro de interpretação já admitido pelo Bispo Luiz Vergílio.

Depois da anulação dos atos no dia seguinte com a proposta de nova agenda pelo Rev. Azoil Zerbinato, depois dos aditivos recebidos, foi feito um pedido de esclarecimento pela Autora que **não consta em ata**, algo que reputo inadmissível na igreja, pois ao não constar na ata se altera a verdade dos fatos.

O pedido esclarecimento foi claro perguntando se o Concílio votaria ou não a lista de delegado ao geral e a lista tríplice e lhe foi respondido que “o entendimento, irmã Neiva, da presidência com o acréscimo do Pastor Marcos é que são todos os assuntos que este concílio regional vai decidir o tempo da discussão deles esse plenário irá decidir e por isso que há uma proposta de prioridade de agenda considerando o tempo”.

A Autora solicitou que constasse em ata a sua questão de esclarecimento, um direito como membro metodista, a presidência então pediu que a irmã escrevesse e apresentasse

à mesa, ainda assim não há uma linha mencionando este pedido, tanto nas atas apresentadas preliminarmente quanto nas atas que foram apresentadas depois.

Faço esse destaque, pois é muito triste verificar que só foi colocado em ata o que pareceu conveniente e mesmo com a dita revisão vários elementos que poderiam aclarar as situações não constaram em ata, sem a visualização dos vídeos só estaríamos literalmente vendo um lado da moeda.

Neste ponto, em que pese todas essas incoerências, reputo este pedido da Autora improcedente, pois naquele momento não se estava aprovando uma nova agenda sem observar o quórum para reapreciação de agenda, mas de fato estava se iniciando aprovação, pois nem a anterior devido a tantos conflitos foi aprovada, portanto estava em ordem o referido ajuste.

Contudo, ficou clara a intenção de burlar os efeitos práticos da decisão de suspensão dos direitos de clérigo do Revmo, Bispo Emanuel. E aqui está ponto de embate desta questão, ainda que houvesse outra sessão do concílio para esgotar assuntos não tratados na agenda inicial, poderia um clérigo inapto numa primeira sessão, ser considerado apto em uma nova sessão por não ter sido esgotado a pauta da reunião anterior?

É importante deixar bem claro que uma das consequências de ter o direito clérigo suspensos gerou a inabilitação para compor a lista quádrupla ao Concílio Geral, um direito que por reflexo da decisão de suspensão, de fato, também foi suspenso.

Esta CGCJ já decidiu, por maioria, que **o membro clérigo/a inabilitado/a para a reunião ordinária não pode participar da reunião extraordinária, ainda que seja nato.**

Imaginem o precedente que se quer criar, permitindo que toda vez que alguém não esteja apto para concorrer a algum cargo numa sessão ordinária, se prorrogue os concílios apenas para beneficiar interesse individual e não coletivo.

Pensar assim viola o próprio princípio democrático que é tão caro à igreja. Neste ponto transcrevo parte do meu voto na consulta de lei 30/2019:

O/a clérigo/a não tem suplente para o/a substituir ou está apto/a a participar da sessão ordinária ou não está, o fato de os presbíteros/as serem membros natos de um concílio não os imunizam, pois se houve motivo justo para a inabilitação em sessão ordinária não há razão para que se habilite para sessão que tratara dos mesmo assuntos que não foram esgotados.

Importa destacar o significado da palavra “mesmo”, em qualquer dicionário de língua

portuguesa, é possível observar que o adjetivo mesmo exprime semelhança, paridade, identidade, significa dizer igual ao outro, não outro. Enfim, um quórum de 300 nunca será o mesmo (igual) que 301.

Ante todo o exposto, entendo que o membro do concílio regional ou geral, seja leigo ou clérigo que não tenha participado da sessão ordinária não pode participar da sessão extraordinária, por expressa determinação canônica.

O art. 127, §4º disciplina que o Bispo ou Bispa Presidente da Região, desejando se candidatar, apresenta seu nome ao Concílio Regional, para ser acrescido à lista, que passa a ser quádrupla.

Sabe-se que o Revmo. Bispo Emanuel estava inapto para participar da reunião ordinária, não podendo presidir o concílio regional, inapto continuou para participar de assuntos que não foram esgotados apenas por questão tempo.

Por mais que se tente alegar que não se trata de uma reunião extraordinária, não é razoável permitir que alguém que estava inelegível no momento da instalação do concílio, seja considerado elegível após sua instalação somente porque a pauta não se esgotou propositadamente.

Restou demonstrado nos autos que de fato houve um esvaziamento do plenário quando se cogitou que pudesse ocorrer a eleição de delegados/s e da lista tríplice, situação extremamente vexatória para vida da igreja, tanto que uma as conciliares pediu para que a **presidência que convocasse os Superintendentes Distritais e pastores/as que estiveram o tempo inteiro sentados atrás da mesa para que pudessem retornar, poucos retornam, ante a tamanha insubordinação e impossibilitado de continuar a sessão sem quórum o Revmo. Bispo Roberto acaba por encerrar a sessão por falta de quórum.**

Está claro que não foi por ausência de tempo que as sessões dos concílios foram postergadas, mas tão somente para que o nome do Revmo. Emanuel pudesse constar na lista quádrupla burlando os efeitos da decisão desta CGCJ que o condenou por maioria há três meses de suspensão dos direitos de clérigo.

Assim, impossível consentir com esta situação, de modo que considero procedente o pedido de inelegibilidade do Revmo Bispo Emanuel por ter sofrido penalidade de suspensão dos direitos de clérigo, visto que não poderia ser membro do Concílio da 7ª, nem mesmo presidi-lo, tampouco participar de novas sessões por estar inapto **no momento da**

**instalação do concílio regional e os limites do plenário já estavam definidos, inclusive com verificação de quórum, somente podendo participar as mesmas pessoas que participaram de uma reunião ordinária participarem da reunião extraordinária ou continuação da ordinária, como queiram chamar.**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente ação para declarar inelegível o Revmo. Bispo Emanuel Adriano Siqueira. Neste sentido, voto com o relator.

Salvador, 18 de novembro de 2020.

Jamile Almeida dos Santos Durães

REMNE

Obs.: Os demais julgadores registraram seu voto durante a sessão.